

## RELATÓRIO DE AUDITORIA - DEFESA CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012

**PROCESSO** : 5558-1/2012  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ  
**CNPJ** : 03.162.872/0001-44  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012  
**GESTOR** : ARLINDO MÁRCIO MORAIS  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA  
**EQUIPE TÉCNICA** : VALDENIR FERREIRA MENDES  
: WILMA BETIM CORRÊA DA COSTA

### 1. INTRODUÇÃO

#### Excelentíssimo Relator:

Após ser notificado, o **Sr. Arlindo Márcio Moraes**, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Poconé-MT, e o **Sr. Uebson Aparecido Arciso**, Contador da Prefeitura, encaminharam suas respectivas justificativas e documentos, fls. 640-2329 TCE/MT, relativos aos quesitos apontados no relatório preliminar de auditoria das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012 (fls. 237-305).

Informa-se que os responsáveis nomearam e constituíram, por meio de PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA, procuradores judiciais conforme doc. fls. 680/682 TCE/MT.

Assim, passa-se a analisar os esclarecimentos e documentações apresentados.

## **Responsáveis: Sr. Arlindo Márcio Morais e Sr. Uebson Aparecido Arciso**

**7.1. CB 02. Contabilidade - Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

7.1.1. Os valores de algumas receitas arrecadadas, no período analisado, não foram devidamente contabilizados. (art. 57, L. 4.320/64). (Item 3.1.1.).

### **Justificativa da defesa**

A defesa informa que os valores são repassados pela União e Estado durante o ano de forma parcelada, diretamente nas contas bancárias da prefeitura.

Além disso, a defesa diz que devido os burocráticos trâmites bancários relacionados à transferência entre contas, há dificuldade para a contabilização desses valores. As transferências bancárias não são compensadas na mesma data, pois demoram de um a três dias para estarem devidamente disponíveis na conta do município.

Essa diferença de dias pode acarretar as inconsistências apontadas no relatório de auditoria, já que alguns recursos transferidos no mês de dezembro só estariam disponíveis em janeiro de 2013.

Assim, em que pese o recurso ter sido transferido no mês, não foi contabilizado no Sistema Aplic-Auditor porquanto ainda não estava disponível para uso da Administração.

Os valores contabilizados incorretamente são ínfimos se comparados ao montante efetivamente repassado ao município. Dessa forma, conclui a defesa, que

não houve dolo ou culpa por parte do gestor na contabilização dos respectivos tributos.

## **Análise da defesa**

O art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 diz o seguinte:

Pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas nele arrecadadas.

Assim, o reconhecimento da receita se deve dar no momento do respectivo fato gerador, ou seja, no momento em que a receita é efetivamente transferida para a prefeitura. Dessa forma, toda receita arrecadada (seja própria ou oriunda de transferências), no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, deve ser contabilizada no mesmo exercício. É evidente que se a receita for transferida no exercício de 2013, esta será contabilizada em 2013.

A auditoria, conforme relatado no relatório preliminar, pesquisou as receitas arrecadadas para o período de janeiro a julho. Não cabe a justificativa de que os recursos transferidos no mês de dezembro só estariam disponíveis em janeiro de 2013, e que por isso não foi contabilizado no Sistema Aplic-Auditor, por não estar disponível à Administração.

O fato das diferenças serem ínfimas, não desabilita a irregularidade, visto que se trata de erro contábil, e, esta é exata.

Assim, fica mantida a irregularidade.

## **7.2. CA 02. Contabilidade - Gravíssima.** Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

7.2.1. A prefeitura apropriou apenas R\$ 54.550,46 da contribuição previdenciária do empregador no exercício de 2012. (Item 3.5.1.).

### **Justificativa da defesa**

Preliminarmente, por se tratar de temas relacionados, a defesa roga que os argumentos descritos sejam também apreciados para as irregularidades: 7.13.1.; 7.14.1 e 7.15.1.

A defesa informa que conseguiu equalizar as contribuições junto à Previdência Social por meio de parcelamento dos débitos perante a Receita Federal.

Devido o orçamento não ser suficiente para atender todas demandas e exigências do município, o ex-gestor não conseguiu regularizar o recolhimento patronal.

Assim, olvidou esforços para negociar junto ao governo federal os atrasos, e dessa forma, foram descontados do Fundo de Participação do Município os valores relativos ao INSS em atraso (fls. 684-690).

Uma empresa contratada pela prefeitura apurou que o município, em anos anteriores, recolheu o tributo a maior. Por essa razão, o município obteve crédito junto à Previdência sendo compensado mês a mês (fls. 692-698).

Contudo, mesmo assim se fez necessário realizar parcelamento de valores residuais por falhas administrativas e problemas financeiros da prefeitura.

Com a edição da Medida Provisória nº 589/2012 o ex-gestor ingressou com novo processo de parcelamento relativo aos débitos de novembro, dezembro e 13º de 2012. Esse procedimento, segundo a defesa, foi concluído em 2013 (fls. 723-735).

Conclui a defesa dizendo que em razão dos esforços realizados pelo ex-prefeito, a Prefeitura Municipal de Poconé conseguiu uma certidão positiva com efeitos de negativa junto à Receita Federal (fl. 737), o que viabilizou a concessão de financiamento e acesso a recursos antes indisponíveis.

### Análise da defesa

A justificativa confirma que de fato, como informado no relatório preliminar, a prefeitura apropriou apenas R\$ 54.550,46 relativo ao INSS patronal competência 2012.

Assim, conforme Sistema Aplic-Auditor tem-se os seguintes recolhimentos do valor apropriado em 2012 e parcelamento de dívida (fls. 2331-2333):

CREDOR	VALOR PAGO (R\$)	DOTAÇÃO CONTABILIZADA
Ministério da Fazenda (2012)	54.550,46	31.90.13.99
Instituto Nacional de Seguro Social	70,69	32.90.21.00
	54.623,88	33.90.47.99
	1.049.776,56	46.90.71.00
INSS Receita Federal do Brasil	226,58	32.90.21.00
	46.851,67	46.90.71.00
<b>TOTAL</b>	<b>1.206.099,84</b>	////////////////////

De acordo com o item da despesa, as dotações referem-se:

31.90.13.99 (R\$ 54.550,46) - Despesas com obrigação patronal de pessoal que a administração pública tem com o INSS pela sua condição de empregadora. Contudo, o subelemento 99 não especifica o tributo (trata-se de INSS, Pessoal ativo, pessoal inativo, contratação por tempo determinado?);

32.90.21.00 (R\$ 297,27) - Despesa com juros referentes a operações de crédito efetivamente contratadas.

33.90.47.99 (R\$ 54.623,88) - Despesas decorrentes do pagamento de tributos e contribuições sociais e econômicas (Imposto de Renda, ICMS, IPVA, IPTU, Taxa de Limpeza Pública, COFINS, PIS/PASEP, CPMF, etc.), exceto as incidentes sobre a folha de salários, classificadas como obrigações patronais, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das obrigações de que trata este elemento de despesa.

46.90.71.00 (R\$ 1.096.628,23) - Despesas com a amortização efetiva do principal da dívida pública contratual, interna e externa.

Por se tratar de um tributo de altíssima relevância, a prefeitura deve contabilizar os encargos patronais utilizando-se dos subelementos corretos. Observou-se que, ora a prefeitura usou o subelemento 99, ora o subelemento 00. Assim, não se sabe se o recolhimento diz respeito a pessoal ativo, inativo, terceirizado, contratação por tempo determinado, prestadores de serviços (pessoa física ou jurídica).

A defesa não demonstrou, por argumentos e/ou documentos, a apropriação do INSS patronal competência 2012, ou o quanto deveria apropriar. Os pagamentos dos parcelamentos demonstram o descontrole e o descaso, tanto da gestão do Sr. Arlindo Márcio Moraes quanto dos gestores pretéritos, com o tributo previdenciário.

As sucessivas ingerências no recolhimento do tributo, acabou por trazer prejuízos ao erário público. Primeiro pelos descontos no FPM, com juros e multas, dos valores devidos ao INSS e não recolhidos; segundo pelos recolhimentos a maior do tributo realizados por gestões anteriores, razão pela qual o município obteve créditos junto à Previdência Social; terceiro pelo fato da não apropriação e recolhimento do tributo competência 2012 que certamente irá acarretar pagamento de juros e multas.

Em face ao exposto, fica mantida a irregularidade.

**7.3. CB 01. Contabilidade - Grave.** Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

7.3.1. Houve despesas liquidadas custeadas com recursos próprios **classificadas** impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no total de R\$ 420.164,66. (Item 3.7.1.).

### **Justificativa da defesa**

A defesa informa que os valores demonstrados são de baixo montante, incapazes de afetar o equilíbrio fiscal do município.

Os valores relacionados não são transferidos de forma única e completa, pois são diversas pequenas transferências que ocorrem quase diariamente.

Essa característica dificulta e muito o trabalho contábil. No caso em tela, segunda a defesa, o que ocorreu foi que a diferença apurada foi transferida em exercícios diferentes do montante principal.

Isso ocorre porque depois de dada a ordem de transferência, apenas

após um dia útil, o dinheiro de fato “cai” na conta corrente do município.

Logo, podem ocorrer fenômenos estranhos, como, por exemplo, um valor transferido no último dia útil de maio, acaba por ser contabilizado apenas no mês subsequente (junho).

A defesa conclui que em momento algum a equipe apontou sinais de malversação de recursos públicos, bem como desvio de verbas ou dano ao erário.

### **Análise da defesa**

Percebe-se de forma cristalina que a defesa, ou não entendeu a irregularidade, ou se esquivou da mesma.

A irregularidade não diz respeito à transferências de créditos (Estadual ou Federal) à prefeitura. Apenas que ao contabilizar as despesas custeadas com recursos próprios, a prefeitura as classificou de forma inapropriada na manutenção e desenvolvimento do ensino. Essas despesas não são ilegais, porém, não podem ser classificadas na função 12 – Educação.

Essas despesas classificadas de forma inapropriada afetam diretamente a aplicação dos recursos na educação. Isso significa que tais despesas serão excluídas da aplicação na educação e, conseqüentemente, haverá redução no percentual aplicado.

Em face ao exposto, fica mantida a irregularidade.

**7.4. CB 01. Contabilidade - Grave.** Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

7.4.1. Houve despesas liquidadas custeadas com recursos próprios **classificadas** impropriamente como ações e serviços públicos de saúde no total de R\$ 5.863.703,95. (Item 3.8.1.).

### **Justificativa da defesa**

A defesa informa que possivelmente ocorreu uma falha durante a alimentação do Sistema Aplic-Auditor, pois de acordo com os empenhos nº 298/2012, 271/2012, 268/2012, 262/2012, 261/2012, 257/2012 e 227/2012 (fls.739-781), tais despesas correspondem à Secretaria Municipal de Saúde.

Por razão desconhecidas, consta no Sistema Aplic-Auditor como credor a Escola Municipal Mirtes Leite da Silva. Todas as despesas relacionadas foram aplicadas corretamente na saúde.

### **Análise da defesa**

Os mesmos empenhos enviados pela defesa constam no Sistema Aplic-Auditor. Porém, o credor continua sendo a Escola Municipal Mirtes Leite da Silva (fls. 2334-2338). O Sistema Aplic-Auditor é alimentado pela própria prefeitura de acordo com o banco de dados de sua contabilidade. Assim, fica mantida a irregularidade.

**7.5. CB 04. Contabilidade - Grave.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

7.5.1. Não foi apresentado à equipe técnica o controle físico financeiro dos bens patrimoniais. (Item 3.9.2.).

### **Justificativa da defesa**

A defesa informa que o ex-gestor instituiu o controle físico financeiro dos bens patrimoniais, porém, diante das dificuldades logísticas do município não foi possível concluí-lo.

Informa que o município possui quase 70 distritos, assim para elaborar um controle físico financeiro completo requer um trabalho hercúleo e que denota muito tempo e dedicação.

Conclui dizendo que o setor de contabilidade, além do Sr. Uebson, possui apenas dois funcionários, número insuficiente para lidar com a demanda do dia a dia do município.

### **Análise da defesa**

Em face a confirmação do apontamento, fica mantida a irregularidade.

**Responsável: Sr. Arlindo Márcio Morais**

**7.6. JB 01. Despesa - Grave.** Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

7.6.1. Despesas pagas no valor de R\$ 4.260,00 ao credor Poconé Skala Hotel Ltda. (Item 3.2.1.1);

7.6.2. Despesas pagas no valor de R\$ 141.374,50 relativo a diversos prestadores de serviços – pessoa física sem celebração de contrato administrativo. (Item 3.2.4.);

7.6.3. Despesas pagas no valor de R\$ 60.297,40 relativo a diversos prestadores de serviços – pessoa física que atuaram em substituição de professores e instrutoras de escola. Os servidores afastados não apresentaram a comprovação da incapacidade em exame realizado pela perícia média da Previdência Social. (Item 3.2.5.).

### **Justificativa da defesa**

A defesa optou por justificar as irregularidades 7.6.1., 7.6.2 e 7.6.3. de forma unificada.

### **Sobre as despesas pagas ao credor Poconé Skala Hotel Ltda (irregularidade 7.6.1.) (fls. 783-810):**

Com referência aos empenhos nº 150/2012, nº 1189/2012 e nº 2288/2012 que foram pagos sem a devida nota de liquidação, a defesa envia cópia dos processos de compra para comprovar a liquidação. Já no que tange aos empenhos nº 2875/2012, nº 5529/2012 e nº 7717/2012, esclarece que devido a suspeita de mau uso do dinheiro público na nota fiscal emitida 13/08/2012, em que consta a

compra de uma caipirosca, o ex-gestor determinou a suspensão de todos os pagamentos.

### **Sobre a irregularidade 7.6.2.:**

A defesa diz que devido ao baixo valor e a imprescindibilidade dos serviços contratados, a Administração Municipal contratou diretamente os prestadores de serviços.

Ressalta-se, diz a defesa, que devido a localização de Poconé ser no pantanal, **é necessário trabalho preventivo e constante de limpeza e manutenção das vias públicas e bueiros**. Caso contrário, a cidade facilmente alagaria na época de chuva.

A região é baixa e o terreno facilita o acúmulo de água e poças, o que é potencializado com bueiros entupidos e ruas sujas.

Dessa forma, os contratados trabalham em regime de urgência **sem a celebração do respectivo contrato de prestação de serviços**.

### **Sobre a irregularidade 7.6.3**

A defesa informa que cabe salientar que os serviços foram executados pelos contratados, tanto que a equipe técnica não se pronunciou a esse respeito.

Informa, ainda, que apesar da concessão de licença superior a 15 dias necessitar de laudo realizado pela agência da Previdência Social, todos os servidores licenciados apresentaram atestados assinados por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Para todos os efeitos legais, os atestados apresentados eram legítimas e

destacavam a incapacidade para o exercício da função. Assim, a única alternativa da Administração, para manter as aulas em dia, foi contratar, temporariamente, professores e instrutores de escola.

Se os atestados médicos continham algum vício ou apresentavam indícios de irregularidade, esses fatos devem ser apurados e investigados pela Polícia Civil e Ministério Público, pois a Administração Municipal não possui legitimidade ou competência para contestar laudo emitido por médico conceituado na cidade.

Buscando o menor prejuízo para a população e objetivando a manutenção normal das aulas, a prefeitura valeu-se do instrumento legal disponível para a contratação dos prestadores de serviços temporário.

A defesa concluiu dizendo que os contratos foram necessários para não interromper o ano letivo de crianças e adolescentes que usufruem da educação municipal.

## **Análise da defesa**

### **Sobre a justificativa das despesas empenhadas ao credor Poconé Skala Hotel Ltda (irregularidade 7.6.1.):**

A defesa se esquivou dos apontamentos relatados no relatório preliminar, pois com referência a esse credor não foi apontado a falta de liquidação no processo de despesa.

A defesa não justificou, por exemplo, a burla ao processo licitatório, pois fora empenhado R\$ 13.937,00 em favor desse credor.

Não justificou as diárias de apartamento pagas para a hospedagem da

Sra. Aleksandra de Araújo, contratada por meio de processo licitatório, para o envio de cargas do APLIC, sendo que no processo licitatório consta que a empresa vencedora acarretaria com as despesas de alimentação e hotel.

Não justificou o pagamento de algumas despesas junto ao credor sem a identificação do beneficiário do serviço prestado pelo hotel.

A defesa disse que devido a suspeita de mau uso do dinheiro público na nota fiscal emitida em 13/08/2012, em que consta a aquisição de uma caipirosca, o ex-gestor determinou a suspensão de todos os pagamentos.

Como o ex-gestor não comprovou nos autos que fez tal determinação em 2012, pergunta-se: Com que competência **determinou** a suspensão de todos os pagamentos, uma vez que, não é mais gestor da prefeitura?

Em face ao exposto, fica mantida a irregularidade 7.6.1., e sugere-se a glosa do valor pago (R\$ 4.260,00), que conforme relatado no relatório preliminar, tem-se:

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Função	Elemento	Descrição
27/01/2012	000150/2012	POCONE SKALA HOTEL LTDA	2.216,00	2.216,00	2.216,00	04	39	HOSPEDAGENS EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ADMINISTRACAO E FINANCAS.
29/02/2012	001189/2012	POCONE SKALA HOTEL LTDA	894,00	894,00	894,00	04	39	HOSPEDAGENS EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ADMINISTRACAO E FINANCAS.
03/04/2012	002288/2012	POCONE SKALA HOTEL LTDA	1.150,00	1.150,00	1.150,00	04	39	HOSPEDAGENS EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ADMINISTRACAO E FINANCAS.
03/05/2012	002875/2012	POCONE SKALA HOTEL LTDA	1.680,00	1.680,00	0,00	04	39	HOSPEDAGENS EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ADMINISTRACAO E FINANCAS.
04/09/2012	005529/2012	POCONE SKALA HOTEL LTDA	783,00	783,00	0,00	04	39	SERVICO PRESTADO DE HOSPEDAGEM EM ATENDIMENTO A SEDE MUNICIPAL.
31/12/2012	007717/2012	POCONE SKALA HOTEL LTDA	7.214,00	7.214,00	0,00	-	--	HOSPEDAGENS EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ADMINISTRACAO E FINANCAS.
<b>TOTAL</b>			<b>13.937,00</b>	<b>13.937,00</b>	<b>4.260,00</b>	////////////////////////////////////		

### **Sobre a irregularidade 7.6.2.:**

Conforme os argumentos da defesa, na parte que diz: *é necessário trabalho preventivo e constante de limpeza e manutenção das vias públicas e bueiros*, percebe-se claramente que se trata de prestação de serviço contínuo.

Assim, no caso de contratos de prestação de serviços continuados a responsabilidade do fornecedor não se exaure durante o período de necessidade do serviço e é necessário que todas as obrigações do fornecedor sejam explicitadas em um contrato.

Além disso, a necessidade permanente do serviço adquirido para a realização do fim público da Administração Pública faz desse tipo de serviço relevante o suficiente para que seja necessária a formalização de contrato especificando claramente os direitos e deveres da Administração e do contratado.

Não cabe a justificativa de que o serviço foi contratado de forma urgente devido a região ser baixa e o terreno facilitar o acúmulo de água e poças no período de chuva, uma vez que, é evidente que em regiões pantaneiras ocorram chuvas todos os anos.

O fato é que a Administração não comprovou e não tem como comprovar que os respectivos serviços foram de fato realizados. Não há contratos com os prestadores de serviços, não há controle de frequência dos mesmos, não há relatório de execução do serviço indicando onde, quando, quem realizou o serviço, não há relatório de fiscalização e acompanhamento do serviço prestado, não foi localizado por ocasião da auditoria *in loco* recibos de pagamentos, bem como, não há nos arquivos da prefeitura ficha cadastral com a identificação das pessoas que trabalharam.

Dessa forma, sugere-se a glosa dos valores pagos, que conforme o Sistema Aplic-Auditor (fls. 2339-2343 – janeiro a dezembro de 2012) ficou da seguinte forma:

Mês	Valor empenhado (R\$)	Valor liquidado (R\$)	Valor retido (R\$)	Valor pago (R\$)
Janeiro/2012	15.785,00	15.785,00	0,00	15.127,20
Fevereiro/2012	31.430,00	31.430,00	0,00	30.172,80
Março/2012	31.028,12	31.028,12	0,00	29.132,64
Abril/2012	30.758,00	30.758,00	0,00	29.527,82
Maior/2012	12.080,00	12.080,00	0,00	11.596,80
Julho/2012	8.100,00	8.100,00	0,00	7.433,48
Agosto/2012	2.394,00	2.394,00	0,00	2.394,00
Novembro/2012	622,00	622,00	0,00	597,12
Dezembro/2012	12.960,00	12.960,00	0,00	12.474,00
<b>TOTAIS</b>	<b>145.157,12</b>	<b>145.157,12</b>	<b>0,00</b>	<b>138.455,86</b>

Observa-se, ainda, que não fora retido os tributos relativos aos valores pagos para todos os empenhos.

Fica mantida a irregularidade 7.6.2., e sugere-se a glosa dos valores pagos (R\$ 138.455,86).

### **Sobre a irregularidade 7.6.3.:**

Os atestados apresentados são ilegais, uma vez que, contraria o art. 60, § 4º, da Lei Federal nº 8.213, de 24/07/1991.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do

décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

...

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

De forma contrária ao afirmado pela defesa, a verificação de vícios, irregularidades e ilegalidades é de inteira responsabilidade da Administração Pública.

Os laudos poderiam, sim, ser contestados pela Prefeitura Municipal, uma vez que, a empresa emitente não tinha a competência para a sua emissão, pois as licenças ultrapassavam a 15 dias.

Além disso, os respectivos atestados não foram alicerçados por meio de exames clínicos complementares.

Fica mantida a irregularidade 7.6.3., e sugere-se a glosa dos valores pagos:

- a) Auxiliar de Professor total pago R\$ 11.424,00 (fls. 200/201);
- b) Instrutora de Escola total pago R\$ 19.654,65 (fls. 194/199).

**7.7. JB 03. Despesa - Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 60, 61, 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

7.7.1. Despesas pagas no valor de R\$ 93.166,59 a diversos credores sem prévio empenho, sem liquidação e sem atestar as respectivas notas fiscais. (Item 3.2.3).

### **Justificativa da defesa**

A defesa informa que as despesas relacionadas no relatório preliminar estão legalmente acobertadas com empenho e nota de liquidação. Entretanto, o ex-gestor encontrou muita resistência no acesso aos documentos, já que a prefeitura é hoje administrada por adversária política.

Dessa forma, não foi autorizado o acesso aos empenhos e notas de liquidações dos pagamentos elencados, o que inviabilizou a ampla defesa.

Conclui sugerindo que esta Casa oficie a prefeitura a enviar os processos de pagamentos dos credores apontados na tabela.

### **Análise da defesa**

As evidências falam mais alto que os argumentos. Primeiro, a defesa acrescentou cinco volumes de documentos e afirma que não teve acesso aos mesmos. Segundo, os documentos anexos aos autos (fls. 45-174), obtidos na inspeção *in loco*, revelam a falta do prévio empenho, da liquidação e da falta de atestação das respectivas notas fiscais. Terceiro, esse apontamento foi objeto de representação de natureza externa elaborada pelo controlador interno (Processo TCE/MT nº 19890-0/2012), em que gerou relatório de auditoria com o apontamento, sobre o objeto, das

seguintes irregularidades:

a) Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade não cumprindo o que determinam os artigos 5º, 40, XIV e 92 todos da Lei nº 8.666/1993 (item 3.3);

b) Realização de pagamentos sem o devido empenho, não observando os artigos 58, 60 e 61 da Lei 4.320/64 (item 3.5).

O fato da prefeitura ter empenhado, liquidado e atestado as notas fiscais posteriormente, não inviabiliza o apontamento do relatório preliminar devido aos documentos obtidos na inspeção *in loco* (fls. 45-174), bem como aos apontamentos da representação de natureza externa.

Em face ao exposto, fica mantida a irregularidade.

**7.8. GB 02. Licitação - Grave.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

7.8.1. Devido a não apresentação da documentação *in loco*, o gestor e/ou a comissão de licitação deverão enviar os documentos solicitados no relatório preliminar. (Itens 3.3.1.);

### **Justificativa da defesa**

A defesa informa que demonstrando boa-fé e transparência, envia aos autos os documentos solicitados no relatório preliminar.

Informa que a conduta do ex-gestor pautou-se pela transparência e pela

legalidade, pois, todos os procedimentos estão corretamente instruídos e foram realizados com empresas idôneas.

Conclui dizendo que pelo fato de ter atendido a solicitação da equipe técnica, pede o afastamento do apontamento.

### **Análise da defesa**

No relatório preliminar, foi solicitado o encaminhamento dos documentos, relacionados a seguir, relativos às dispensas e inexigibilidades de licitação:

<b>Tipo</b>	<b>Licitação</b>	<b>Credor</b>	<b>Objeto</b>
Dispensa	1/2012	JRF Pneus	Compra de pneus
dispensa	3/2012	Brasil Dist. de Prod.Med. Hosp.	Material de laboratório
dispensa	4/2012	Sebastião Thomaz de Resende	Gênero alimentício p/ alunos durante jogos regionais
*dispensa	5/2012	Antônia Corrêa Nunes Rondon-ME	Combustível
dispensa	6/2012	Emissoras Reunidas LTDA	Serviço de radiodifusão
dispensa	7/2012	Antônio Edio Vaz de Almeida	Decoração natalina
Inexigibilidade	1/2012	Banna Produções e Estruturas LTDA ME	Produção de show banda Calipso – aniversário da cidade
Inexigibilidade	2/2012	Bezerra & Fernandes Ltda	Produção de show para carnaval
Inexigibilidade	3/2012	Editora IBPEX	Coleção Gira Mundo

Fonte: Sistema Aplic-Auditor; (\*) Contrato não localizado no Sistema Aplic-Auditor.

### **Documentos solicitados:**

- a) Contratos e aditivos (art. 54 L. 8666/93);
- b) Justificativa da autoridade competente;
- c) Parecer jurídico (art. 38, VI, L. 8666/93);
- d) Documentos relativos à regularidade fiscal (art. 29, III e IV, L. 8666/93);

e) Comprovação de que os profissionais do setor artístico contratados são consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 25, III, L. 8666/93);

f) Publicação do ato;

g) Empenhos, liquidações, pagamentos e notas fiscais (art. 58 a 65 L. 4320/64).

Assim, analisando os documentos enviados aos autos (fls. 812-1208) tem-se:

**a) Dispensa 01/2012 – Credor: JR Pneu (fls. 812-846)**

Não foram enviados os seguintes documentos:

a) Contratos e aditivos (art. 54 L. 8666/93);

b) Justificativa da autoridade competente;

c) Publicação do ato;

d) Empenhos, liquidações, pagamentos e notas fiscais (art. 58 a 65 L. 4320/64).

Conforme a lei de licitações, os processos de dispensa ou de inexigibilidade devem ser instruídos da seguinte forma:

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 26 ...

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Além desses documentos, os processos deverão ser instruídos, entre outros, com os seguintes documentos: Solicitação de compra ou da prestação do serviço; parecer contábil; minuta do contrato; justificativa da autoridade competente; parecer jurídico; documentos relativos à regularidade fiscal; comprovação de que os profissionais do setor artístico contratados são consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso; comprovação de que o empresário ou empresa detém a exclusividade dos profissionais do setor artístico, quando for o caso; e, Publicação do ato.

Sem entrar no mérito do Parecer Jurídico enviado aos autos, os documentos, por si só, são suficientes para desmascarar a dispensa, vejamos:

I) A data da solicitação de autorização de compra nº 58 é de 09/08/2012 (fl. 813). A suposta dispensa foi efetuada em 10/02/2012;

II) O número do Parecer Jurídico é 07/2011 (fl.824);

III) A data do Parecer Jurídico é de 14/02/2012, porém, a data da homologação (fl. 845) e da adjudicação (fl. 846) é de 10/02/2012;

IV) Não consta no Parecer Jurídico, a assinatura do Procurador Jurídico (fl. 822);

V) A data do orçamento enviado pela empresa JR Pneu é de 10/02/2012 (fl. 844), isto é, a mesma data da homologação e da adjudicação, contrariando o art. 26, XXII, da de licitações.

**b) Dispensa nº 03/2012 – Credor: Brasil Distribuidora de Produtos Hospitalares (fls. 848-902)**

Não foram enviados os seguintes documentos

- a) Justificativa da autoridade competente;
- b) Parecer jurídico (art. 38, VI, L. 8666/93);
- c) Publicação do ato;
- d) Empenhos, liquidações, pagamentos e notas fiscais (art. 58 a 65 L. 4320/64).

Em análise aos documentos enviados contatou-se:

I) No rol dos documentos enviados consta o pedido de compra nº 480/2012 (fl. 849), cuja quantidade de material solicitado (entre caixas e unidade) importou em 16.878, datado em 01/03/2012. Já às folhas 855 consta solicitação nº 3087/2012, de 05/06/2012, cuja quantidade de material solicitado somou 53.730;

II) Os orçamentos apresentados pelas empresas foram os seguintes:

Empresa	Valor (R\$)	Data
Distribuidora de Medicamento Mega Farma (fl. 859)	115.121,40	Sem data
Distribuidora de Medicamento Mega Farma (fl. 861)	183.558,84	Sem data
Stok Hospitalar (fl.863)	197.973,60	23/05/12
Adilvan Com. E Distribuição Ltda (fl. 865)	115.278,02	22/03/12
Brasil Distribuidora Produtos para Saúde Ltda (fl. 889)	182.627,28	04/06/12

A prefeitura assinou o contrato nº 041/2012 (fl. 895) com a empresa Brasil Distribuidora de Produtos Médicos Hospitalares, valor R\$ 182.627,28. Não há

Parecer Jurídico, justificativa da dispensa, bem como justificativa da escolha da empresa vencedora, uma vez que, havia orçamentos com valores inferiores.

Conforme a lei de licitações, os processos de dispensa ou de inexigibilidade devem ser instruídos da seguinte forma:

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 26 ...

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Além desses documentos, os processos deverão ser instruídos, entre outros, com os seguintes documentos: Solicitação de compra ou da prestação do serviço; parecer contábil; minuta do contrato; justificativa da autoridade competente; parecer jurídico; documentos relativos à regularidade fiscal; comprovação de que os profissionais do setor artístico contratados são consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso; comprovação de que o empresário ou empresa detém a exclusividade dos profissionais do setor artístico, quando for o caso; e, Publicação do ato.

III) Observa-se que a data do pedido de abertura de processo licitatório (fl. 867), do parecer contábil (fl. 868), da licitação Dispensa 3/2012 (fl. 886), da Ata da Sessão Pública de Licitação Dispensa 3/2012 (fl. 891), do Termo de Homologação (fl. 893) e do Termo de Adjudicação, é de 05/06/2013. Todos esses atos se processaram um dia após (04/06/2013) a empresa Brasil Distribuidora de Produtos Médicos Hospitalares

apresentar seu orçamento, contrariando o disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do Art. 17 e nos incisos III a XXII do Art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no Art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do Art. 8º desta lei deverão ser **comunicados dentro de três dias** à autoridade superior, para **ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias**, como condição para eficácia dos atos. (grifado).

### c) Dispensa 04/2012 – Credor: Sebastião Thomaz de Resende (fls. 904-980)

Não foram enviados os seguintes documentos:

- a) Justificativa da autoridade competente;
- b) Publicação do ato.

Conforme a lei de licitações, os processos de dispensa ou de inexigibilidade devem ser instruídos da seguinte forma:

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 26 ...

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Além desses documentos, os processos deverão ser instruídos, entre

outros, com os seguintes documentos: Solicitação de compra ou da prestação do serviço; parecer contábil; minuta do contrato; justificativa da autoridade competente; parecer jurídico; documentos relativos à regularidade fiscal; comprovação de que os profissionais do setor artístico contratados são consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso; comprovação de que o empresário ou empresa detém a exclusividade dos profissionais do setor artístico, quando for o caso; e, Publicação do ato.

Em análise aos documentos enviados contatou-se:

I) A data do pedido de abertura de processo licitatório (fl. 910), do Parecer Jurídico nº 28/2012 (fl. 911), do Parecer Contábil (fl. 918), do orçamento da empresa Sebastião Thomaz Rezende – Mercado Rezende (fl. 950), do orçamento da empresa Mercado Bom Jesus (fl. 952), do Termo de Adjudicação (fl. 954), do contrato assinado (fl. 955), da Ata da Sessão Pública de Licitação Dispensa 4/2012, da Ordem de Serviços (fl. 962), do empenho nº 3967/2012 (fl. 968), é de 29/06/2012, em desacordo com a lei de licitações.

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do Art. 17 e nos incisos III a XXII do Art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no Art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do Art. 8º desta lei deverão ser **comunicados dentro de três dias** à autoridade superior, **para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias**, como condição para eficácia dos atos. (grifado).

II) No Parecer Jurídico nº 28/2012 (fl. 916) não consta a assinatura da Procuradora Jurídica do município;

III) Na autorização para a contratação emergencial (fl. 917) não consta a assinatura do ordenador de despesa.

**d) Dispensa nº 05/2012 – Credor: Antônia Corrêa Nunes Rondon-ME (fls. 982-1038)**

Não foram enviados os seguintes documentos solicitados:

- a) Justificativa da autoridade competente;
- b) Empenhos, liquidações, pagamentos e notas fiscais (art. 58 a 65 L. 4320/64).

Conforme a lei de licitações, os processos de dispensa ou de inexigibilidade devem ser instruídos da seguinte forma:

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 26 ...

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Além desses documentos, os processos deverão ser instruídos, entre outros, com os seguintes documentos: Solicitação de compra ou da prestação do serviço; parecer contábil; minuta do contrato; justificativa da autoridade competente; parecer jurídico; documentos relativos à regularidade fiscal; comprovação de que os profissionais do setor artístico contratados são consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso; comprovação de que o empresário ou empresa detém a exclusividade dos profissionais do setor artístico, quando for o caso;

e, Publicação do ato.

Em análise aos documentos enviados contatou-se:

I) O Pedido de Abertura de Processo Licitatório (fl. 1001) foi datado em 02/08/2012, já o Aviso de Dispensa de Licitação nº 05/2012 foi datado em 01/08/2012 (fl. 1003);

II) A data do Pedido de Abertura de Processo Licitatório (fl. 1001), do Parecer Contábil (fl. 1002), do Edital de Licitação (fl. 1009), da Ata de Recebimento e Abertura de Documentação (fl. 1024), do Termo de Homologação (fl. 1026), do Termo de Adjudicação (fl. 1027), do Contrato assinado pelas partes (fl. 1037) e da Ordem de Serviços (fl. 1038), é a mesma, isto é, 02/08/2012, em desacordo com a lei de licitações.

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do Art. 17 e nos incisos III a XXII do Art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no Art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do Art. 8º desta lei deverão ser **comunicados dentro de três dias** à autoridade superior, **para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias**, como condição para eficácia dos atos. (grifado).

**e) Dispensa nº 06/2012 - Credor: Emissoras Reunidas LTDA (fls. 1040-1077)**

Não foram enviados os seguintes documentos solicitados:

- a) Justificativa da autoridade competente;
- b) Parecer jurídico (art. 38, VI, L. 8666/93);
- c) Publicação do ato;
- d) Empenhos, liquidações, pagamentos e notas fiscais (art. 58 a 65 L.

4320/64).

Conforme a lei de licitações, os processos de dispensa ou de inexigibilidade devem ser instruídos da seguinte forma:

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 26 ...

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Além desses documentos, os processos deverão ser instruídos, entre outros, com os seguintes documentos: Solicitação de compra ou da prestação do serviço; parecer contábil; minuta do contrato; justificativa da autoridade competente; parecer jurídico; documentos relativos à regularidade fiscal; comprovação de que os profissionais do setor artístico contratados são consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso; comprovação de que o empresário ou empresa detém a exclusividade dos profissionais do setor artístico, quando for o caso; e, Publicação do ato.

Em análise aos documentos enviados contatou-se:

I) A data do Pedido de Abertura de Processo Licitatório (fl. 1043), Parecer Contábil (fl. 1044), Termo de Adjudicação (fl. 1061), Termo de Homologação (fl. 1062), Ordem de Serviços (fl. 1063), Contrato assinado entre as partes (fl. 1068), é a mesma, isto é, 07/11/2012, contrariando a lei de licitações.

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do Art. 17 e nos incisos III a XXII do Art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no Art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do Art. 8º desta lei deverão ser **comunicados dentro de três dias** à autoridade superior, **para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias**, como condição para eficácia dos atos. (grifado).

**f) Dispensa nº 07/2012 – Credor: Antônio Edio Vaz de Almeida (fls. 1079-1106)**

Não foram enviados os seguintes documentos solicitados:

- a) Justificativa da autoridade competente;
- b) Parecer jurídico (art. 38, VI, L. 8666/93);
- c) Publicação do ato;
- d) Empenhos, liquidações, pagamentos e notas fiscais (art. 58 a 65 L. 4320/64).

Conforme a lei de licitações, os processos de dispensa ou de inexigibilidade devem ser instruídos da seguinte forma:

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 26 ...

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Além desses documentos, os processos deverão ser instruídos, entre outros, com os seguintes documentos: Solicitação de compra ou da prestação do serviço; parecer contábil; minuta do contrato; justificativa da autoridade competente; parecer jurídico; documentos relativos à regularidade fiscal; comprovação de que os profissionais do setor artístico contratados são consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso; comprovação de que o empresário ou empresa detém a exclusividade dos profissionais do setor artístico, quando for o caso; e, Publicação do ato.

Em análise aos documentos enviados contactou-se:

I) A data do Pedido de Abertura de Processo Licitatório (fl. 1082), Parecer Contábil (fl. 1083), do Termo de Adjudicação ( fl. 1098), do Termo de Homologação (fl. 1099), do Contrato assinado entre as partes (fl. 1105) e da Ordem de Serviços (fl. 1106), é a mesma, isto é, 14/11/2012, não atendendo a lei de licitações.

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do Art. 17 e nos incisos III a XXII do Art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no Art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do Art. 8º desta lei deverão ser **comunicados dentro de três dias** à autoridade superior, **para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias**, como condição para eficácia dos atos. (grifado).

**g) Inexigibilidade nº 01/2012 – Credor: Banana Produções e Estruturas Ltda (fls. 1108-1164)**

Não foram enviados os seguintes documentos solicitados:

a) Justificativa da autoridade competente;

b) Comprovação de que os profissionais do setor artístico contratados são consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 25, III, L. 8666/93);

c) Empenhos, liquidações, pagamentos e notas fiscais (art. 58 a 65 L. 4320/64).

Conforme a lei de licitações, os processos de dispensa ou de inexigibilidade devem ser instruídos da seguinte forma:

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 26 ...

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Além desses documentos, os processos deverão ser instruídos, entre outros, com os seguintes documentos: Solicitação de compra ou da prestação do serviço; parecer contábil; minuta do contrato; justificativa da autoridade competente; parecer jurídico; documentos relativos à regularidade fiscal; comprovação de que os profissionais do setor artístico contratados são consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso; comprovação de que o empresário ou empresa detém a exclusividade dos profissionais do setor artístico, quando for o caso; e, Publicação do ato.

Em análise aos documentos enviados contactou-se:

I) A data do Pedido de Abertura de Processo Licitatório (fl. 1112), do Parecer Contábil (fl. 1113), Parecer Jurídico nº 01/2012 (fl. 1114), do Termo de Homologação (fl. 1152), do Termo de Adjudicação (fl. 1153), do Contrato assinado entre as partes (fl. 1154), da Ordem de Serviço (fl. 1158), é a mesma, isto é, 10/01/2012, em desacordo com a lei de licitações.

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do Art. 17 e nos incisos III a XXII do Art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no Art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do Art. 8º desta lei deverão ser **comunicados dentro de três dias** à autoridade superior, **para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias**, como condição para eficácia dos atos. (grifado).

II) Observa-se que o art. 25, III - *para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública*, não foi atendido, vejamos:

Quanto a esse item, informa-se que a Administração Pública deveria firmar contrato com o próprio contratado, ou por meio de empresário exclusivo, pois, em havendo pluralidade, cabível é a licitação diante da viabilidade de competição.

Joel de Menezes Niebuhr esclarece que *a proibição de contratar com empresário não exclusivo é medida prestante a impedir que terceiros auferam ganhos desproporcionais à custa dos artistas*.

É de se asseverar, neste tocante, que a exclusividade de empresário não se confunde com a simples autorização. Enquanto aquela se refere a uma representação perene e duradoura, esta se restringe a determinadas festividades ou a curtos períodos de tempo.

A mera autorização para a contratação com o ente público não preenche o requisito legal, tratando-se de artifício utilizado para burlar a exigência de licitação.

Com efeito, caso fosse admitido, o artista poderia firmar quantas autorizações quisesse, com quantas pessoas quisesse (o que faria surgir vários “empresários” ou representantes), o que demonstraria a viabilidade de competição, desautorizando a inexigibilidade para a contratação.

O TCU, assim ponderou:

(...) deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

A empresa que detém a exclusividade da banda contratada, Banda Calypso, é a Exito Promoções e Eventos domiciliada na cidade de Recife-PE (fl. 1132). Essa exclusividade é comprovada por meio de contrato registrado em cartório. Esse documento não foi apresentado pela defesa.

Contudo, a empresa contratada pela prefeitura foi a empresa Banana Produções e Estruturas Ltda-ME domiciliada em Cuiabá-MT. Esta não detém a exclusividade da banda contratada, apenas obteve uma carta de exclusividade (fl. 1132) que autorizou a contratação.

Esse procedimento burlou completamente a lei de licitação, pois dessa forma, o contrato não foi assinado com empresário exclusivo, tornando-se viável a competição.

Sobre o tema, também já se manifestou o TCE-MG, entendendo pela

impossibilidade:

"(...) pela irregularidade da contratação direta dos shows, mediante inexigibilidade de licitação, pelas razões a seguir expostas: (...) a empresa (...) detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos referidos shows, o que comprova que esta foi apenas uma intermediária na contratação dos grupos. A dita exclusividade seria apenas uma garantia de que naquele dia a empresa (...) levaria o referido grupo para o show de seu interesse, ou seja, a contratada não é empresária exclusiva das bandas em questão, o que contraria o art. 25, III da Lei de Licitações. (...) a figura do empresário não se confunde com a do intermediário. Aquele é o profissional que gerencia os negócios do artista de forma permanente, duradoura, enquanto que o intermediário, hipótese tratada nos autos, agencia eventos em datas apazadas, específicas, eventuais. (...)". (Denúncia n.º 749058. Sessão do dia 09/10/2008)

A contratação do artista, por inexigibilidade, visa a prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho, o que inviabiliza a adoção de critérios objetivos para a realização do certame. No entanto, caso haja pluralidade de empresários, possível é a competição entre eles, impondo-se a prévia licitação.

III) A defesa não apresentou a justificativa do preço (R\$ 194.360,00)

Quanto à necessidade de justificativa do preço (o valor deve ser razoável), é possível se utilizar como parâmetro para aferir a sua razoabilidade as contratações pretéritas perante outros entes públicos ou mesmo junto aos particulares.

O TCU já dispôs sobre a matéria no Acórdão nº 822/2005 (Plenário), asseverando que:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows,

espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.

No mesmo sentido, tem-se a orientação normativa nº 17 da Advocacia-Geral da União:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Além do mais, a necessidade de justificativa (estimativa) de preços está em conformidade com o disposto nos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93.

A estimativa de preço para a contratação deverá, conforme averbado supra, pautar-se por critérios objetivos, nos quais se insere a média aritmética das últimas contratações firmadas pelo profissional.

Assim, se preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição das exigências (todas as exigências devem estar devidamente demonstradas nos autos da inexigibilidade), é possível a contratação de personalidades do setor artístico por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

**h) Inexigibilidade nº 02/2012 - Credor: Bezerra & Fernandes Ltda-ME (fl. 1166-1199)**

Não foram enviados os seguintes documentos solicitados:

- a) Justificativa da autoridade competente;
- b) Parecer jurídico (art. 38, VI, L. 8666/93);
- c) Comprovação de que os profissionais do setor artístico contratados são consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 25, III, L. 8666/93);
- d) Publicação do ato;
- e) Empenhos, liquidações, pagamentos e notas fiscais (art. 58 a 65 L. 4320/64).

Conforme a lei de licitações, os processos de dispensa ou de inexigibilidade devem ser instruídos da seguinte forma:

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 26 ...

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Além desses documentos, os processos deverão ser instruídos, entre outros, com os seguintes documentos: Solicitação de compra ou da prestação do serviço; parecer contábil; minuta do contrato; justificativa da autoridade competente;

parecer jurídico; documentos relativos à regularidade fiscal; comprovação de que os profissionais do setor artístico contratados são consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso; comprovação de que o empresário ou empresa detém a exclusividade dos profissionais do setor artístico, quando for o caso; e, Publicação do ato.

Em análise aos documentos enviados contatou-se:

I) A data do Pedido de Abertura de Processo Licitatório (fl. 1168), do Parecer Contábil (fl. 1170), do Termo de Homologação (fl. 1194), do Termo de Adjudicação (fl. 1193), do contrato assinado entre as partes (fl. 1195), da Ordem de Serviço (fl. 1199), é a mesma, isto é, 13/02/2012, em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/93.

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do Art. 17 e nos incisos III a XXII do Art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no Art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do Art. 8º desta lei deverão ser **comunicados dentro de três dias** à autoridade superior, **para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias**, como condição para eficácia dos atos. (grifado).

II) Observa-se que o art. 25, III - *para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública*, não foi atendido, vejamos:

Quanto a esse item, conforme já explicitado no item anterior sobre a inexigibilidade nº 01/2012, cabe a mesma análise em virtude da situação ser semelhante, pois, a Administração Pública deveria firmar contrato com ou próprio contratado, para se evitar que intermediários tornassem a contratação mais onerosa aos cofres públicos, ou por meio de empresário exclusivo, pois, em havendo pluralidade, cabível é a licitação diante da viabilidade de competição.

Joel de Menezes Niebuhr esclarece que *a proibição de contratar com empresário não exclusivo é medida prestante a impedir que terceiros auferam ganhos desproporcionais à custa dos artistas.*

É de se asseverar, neste tocante, que a exclusividade de empresário não se confunde com a simples autorização. Enquanto aquela se refere a uma representação perene e duradoura, esta se restringe a determinadas festividades ou a curtos períodos de tempo.

A mera autorização para a contratação com o ente público não preenche o requisito legal, tratando-se de artifício utilizado para burlar a exigência de licitação.

Com efeito, caso fosse admitido, o artista poderia firmar quantas autorizações quisesse, com quantas pessoas quisesse (o que faria surgir vários “empresários” ou representantes), o que demonstraria a viabilidade de competição, desautorizando a inexigibilidade para a contratação.

O TCU, assim ponderou:

(...) deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

Os empresários que detém a exclusividade das bandas contratadas: Banda Luar Nascente, Banda Nova Versão e Banda Comunicasom, são os senhores: Benedito Bernardo da Cruz domiciliado em Poconé-MT, Jairo Augusto da Conceição domiciliado em Poconé-MT e empresa Peterson Zeffo Ltda domiciliada em Primavera do Leste-MT, respectivamente (fls. 1175-1177). Essa exclusividade é comprovada por

meio de contrato registrado em cartório. Esse documento não foi apresentado pela defesa.

Contudo, a empresa contratada pela prefeitura foi a Bezerra e Fernandes Ltda-ME domiciliada em Cuiabá-MT. Esta não detém a exclusividade das respectivas bandas contratadas, apenas obteve carta de exclusividade (fl. 1173-1175) que autorizou a contratação.

Esse procedimento burlou completamente a lei de licitação, pois dessa forma, o contrato não foi assinado com empresário exclusivo, tornando-se viável a competição.

Sobre o tema, também já se manifestou o TCEMG, entendendo pela impossibilidade:

"(...) pela irregularidade da contratação direta dos shows, mediante inexigibilidade de licitação, pelas razões a seguir expostas: (...) a empresa (...) detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos referidos shows, o que comprova que esta foi apenas uma intermediária na contratação dos grupos. A dita exclusividade seria apenas uma garantia de que naquele dia a empresa (...) levaria o referido grupo para o show de seu interesse, ou seja, a contratada não é empresária exclusiva das bandas em questão, o que contraria o art. 25, III da Lei de Licitações. (...) a figura do empresário não se confunde com a do intermediário. Aquele é o profissional que gerencia os negócios do artista de forma permanente, duradoura, enquanto que o intermediário, hipótese tratada nos autos, agencia eventos em datas apazadas, específicas, eventuais. (...)" (Denúncia n.º 749058. Sessão do dia 09/10/2008)

A contratação do artista, por inexigibilidade, visa a prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho, o que inviabiliza a adoção de critérios objetivos para a realização do certame. No entanto, caso haja pluralidade de empresários, possível é a

competição entre eles, impondo-se a prévia licitação.

III) A defesa não apresentou a justificativa do preço (R\$ 108.000,00)

Quanto à necessidade de justificativa do preço (o valor deve ser razoável), é possível se utilizar como parâmetro para aferir a sua razoabilidade as contratações pretéritas perante outros entes públicos ou mesmo junto aos particulares.

O TCU já dispôs sobre a matéria no Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), asseverando que:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/1993.

No mesmo sentido, tem-se a orientação normativa n.º 17 da Advocacia-Geral da União, *in verbis*:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Além do mais, a necessidade de justificativa (estimativa) de preços está em conformidade com o disposto nos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei n.º 8.666/93.

A estimativa de preço para a contratação deverá, conforme averbado

supra, pautar-se por critérios objetivos, nos quais se insere a média aritmética das últimas contratações firmadas pelo profissional.

Assim, se preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição das exigências (todas as exigências devem estar devidamente demonstradas nos autos da inexigibilidade), é possível a contratação de personalidades do setor artístico por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

IV – Sobre a consagração das bandas pela crítica especializada ou pela opinião pública (Art. 25, III, da Lei de Licitações), tem-se:

Há grande dificuldade em se realizar o devido controle sobre os seus requisitos, pois as expressões legais são termos jurídicos indeterminados, o que muitas vezes pode encobrir intenções escusas e facilitar a dilapidação do patrimônio público.

Sobre a relatividade da análise da consagração do artista, escreve José dos Santos Carvalho Filho :

Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração.

De fato, não há um conceito padrão sobre o que seria “consagração pela crítica especializada” ou “consagração pela opinião pública”. Como afirmado alhures, são termos jurídicos indeterminados, que possibilitam certa dose de subjetivismo, dificultando a atuação dos órgãos de controle.

Nesse ponto, oportuna a seguinte indagação: a “crítica especializada” ou a “opinião pública” devem ser local, regional ou nacional?

Não há previsão legal para a resposta. Porém, Diógenes Gasparini sugere a adoção de um critério interessante, a depender do valor da contratação. Se o valor do contrato estiver dentro dos limites da modalidade convite, será local; se estiver dentro dos limites da tomada de preço, será regional; e, nos limites da concorrência, será nacional. São as suas palavras:

Por força do estabelecido no inciso III do art. 25 do Estatuto Federal Licitatório, é inexigível a licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O dispositivo em apreço não traz grandes dificuldades de interpretação, salvo no que concerne à consagração pela crítica especializada. Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional. O mesmo deve-se afirmar em relação à opinião pública.

Seguindo o entendimento do doutrinador, para a contratação das respectivas bandas deveria se observar a crítica especializada ou a opinião pública regional, um vez que, o valor contratado foi de R\$ 108.000,00, pois estaria dentro dos limites de tomada preços.

Com efeito, a consagração do artista, se não for notória, deve ser devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade, seja mediante a juntada de noticiários de jornais, seja pela demonstração de contratações pretéritas para atrações relevantes junto a entes públicos ou à iniciativa privada, ou por outros

meios idôneos. Se não houver tal comprovação, a contratação é ilegal.

Assim, tem-se que em havendo contratação de personalidades artísticas que não preencham os requisitos legais, haverá grave crise de legalidade, cabendo o acionamento judicial do administrador público.

Em momento algum, a defesa comprovou nos autos que as referidas bandas possuem consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, seja ela local ou regional. É perceptível, sim, que as bandas contratadas ainda não realizaram um número considerável de eventos, para que fossem consagradas pela crítica especializada ou a opinião pública.

Assim, nessa situação, não poderia haver a contratação por inexigibilidade, com base no inciso III do art. 25, da Lei nº 8.666/93. Resta concluir pela ilegalidade do ato.

#### **i) Inexigibilidade nº 03/2012 – Credor: Editora IBPEX**

Não foram enviados os documentos solicitados:

- a) Contratos e aditivos (art. 54 L. 8666/93);
- b) Justificativa da autoridade competente;
- c) Parecer jurídico (art. 38, VI, L. 8666/93);
- d) Documentos relativos à regularidade fiscal (art. 29, III e IV, L. 8666/93);
- e) Publicação do ato;
- f) Empenhos, liquidações, pagamentos e notas fiscais (art. 58 a 65 L. 4320/64).

Conforme a lei de licitações, os processos de dispensa ou de

inexigibilidade devem ser instruídos da seguinte forma:

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 26 ...

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Além desses documentos, os processos deverão ser instruídos, entre outros, com os seguintes documentos: Solicitação de compra ou da prestação do serviço; parecer contábil; minuta do contrato; justificativa da autoridade competente; parecer jurídico; documentos relativos à regularidade fiscal; comprovação de que os profissionais do setor artístico contratados são consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso; comprovação de que o empresário ou empresa detém a exclusividade dos profissionais do setor artístico, quando for o caso; e, Publicação do ato.

Não há análise a se fazer aos documentos enviados, pois a defesa limitou a encaminhar o Pedido de Abertura de Processo Licitatório (fl. 1205) e o Parecer contábil (fl. 1206).

Em face a todo o exposto, pode concluir que tanto as dispensas como as inexigibilidades não respeitaram a norma jurídica. Assim, a irregularidade passa a ter a seguinte redação:

*7.8.1. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei*

*nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).*

7.8.2. Foi empenhado R\$ 94.125,00 em favor de Bezerra Fernandes Ltda ME em que não se constatou processo de licitação ou dispensa, bem como emissão de nota fiscal ou recibo. (Item 3.3.1.1.).

### **Justificativa da defesa**

A defesa informa que a despeito do esforço realizado pelo ex-gestor, tal procedimento de inexigibilidade não foi encontrado a tempo na prefeitura municipal.

Reafirma que a atual gestão é inimiga política do ex-gestor, o que dificultou a busca de documentos. Assim, roga que se notifique a atual gestão a apresentar os documentos, ou afaste o apontamento.

### **Análise da defesa**

O fato é que por ocasião da inspeção *in loco* realizada em 2012, todos os documentos, tanto do item anterior quanto a este, foram solicitados ao ex-gestor, bem como, ao setor competente. Contudo, não foi fornecido à equipe de auditoria para análise. Os raros documentos que se teve acesso foi com a ajuda do controlador interno.

Assim, foi oportunizado ao ex-gestor, tanto na inspeção *in loco* quanto por ocasião da defesa, a apresentar tais documentos. Como não foram disponibilizados para análise, resta concluir pela permanência da irregularidade.

**7.9. GB 01. Licitação - Grave.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

7.9.1. Despesas empenhadas no total de R\$ 666.205,90 sem a correspondente licitação. (Item 3.3.2.).

### **Justificativa da defesa**

A justificativa é a mesma do item anterior, o acesso aos documentos ficou comprometido. Contudo, no esforço de demonstrar boa-fé, a defesa encaminha os seguintes documentos:

- a) Primeiro e segundo Termos Aditivos com a empresa Logos Propaganda Ltda (fls. 1287-1297);
- b) Primeiro Termo Aditivo com a empresa V. Batista de Oliveira & Cia. (fls. 1299-1303);
- c) Primeiro Termo Aditivo com a empresa ENS Comércio e Materiais de Informática e Serviços Ltda (fls. 1305-1309);
- d) Primeiro Termo Aditivo com a empresa Antônio Corrêa Nunes Rondon (fls. 1311-1314);
- e) Primeiro, segundo e quarto Termos Aditivos com a empresa Márcio Aurélio Conceição Curado – ME (fl. 1316-1348).

Conclui dizendo que basta uma rápida análise dos presentes aditivos para constatar que todos obedeceram os ditames legais, bem como não há indícios de malversação de recursos públicos, dano ao erário ou desvio de recursos.

## Análise da defesa

No relatório preliminar, item 3.3.2., ficou demonstrado, por credor, os seguintes totais empenhados, liquidados, pagos e empenhos licitados:

CPF/CNPJ	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Empenho Licitado
11.436.945/0001-77	ANTONIA CORREA NUNES RONDON ME	289.238,64	284.937,71	234.078,97	102.303,14
06.987.646/0001-90	BEZERRA FERNANDES LTDA - ME	202.125,00	201.065,00	175.000,00	108.000,00
07.655.600/0001-37	ENS COM. MAT. DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA ME	105.440,74	56.193,43	50.314,96	27.345,19
07.576.415/0001-57	JRF PNEUS E PECAS LTDA - ME	75.763,00	70.571,00	58.576,00	35.000,00
37.269.412/0001-31	LOGOS PROPAGANDA LTDA	282.625,00	282.607,50	282.232,50	87.875,00
05.395.345/0001-05	GM TUR TRANSPORTES E TURISMO	1.106.511,52	910.197,37	908.462,18	40.000,00
07.670.182/0001-57	M A R SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA ME	105.321,00	105.321,00	94.318,80	27.921,00
04.724.304/0001-52	MARCIO AURELIO CONCEICAO CURADO ME	129.940,80	129.940,80	124.277,05	8.000,00
26.540.153/0001-15	MARIA CATARINA DE BARROS OLIVEIRA ME	235.087,93	229.939,75	207.645,25	18.001,57
09.542.691/0001-20	V.BATISTA DE OLIVEIRA CIA. LTDA ME	162.505,00	162.505,00	152.892,49	100.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>2.694.558,63</b>	<b>2.433.278,56</b>	<b>2.287.798,20</b>	<b>554.445,90</b>

Por essa tabela, pode-se observar que do total empenhado R\$ 2.694.558,63 apenas R\$ 554.445,90 foi devidamente licitado, isto é, R\$ 2.140.112,73 foram empenhados sem licitação. Além desses empenhos, consta também no item 3.3.2., do relatório preliminar, a informação do empenho no valor de R\$ 68.900,00 em favor da empresa ADM Oeste Construtura e Locadora Ltda – ME e o empenho no valor de R\$ 42.860,00 em favor da empresa Pedro Paulo Tolares – ME, ambos sem a respectiva licitação.

Assim, pode-se apurar o montante de R\$ 2.251.872,73 que não foram licitados, segundo a informação que consta no Sistema Aplic-Auditor.

Contudo, ao relatar a irregularidade foi apontado, equivocadamente, o montante de R\$ 666.205,90, sendo o correto o valor de R\$ 2.251.872,73, como supra informado.

Esse fato em nada altera o apontamento, pois a defesa deveria

manifestar no sentido de justificar a não realização das respectivas licitações, bem como enviar os processos licitatórios, caso houvesse.

A defesa se limitou a enviar alguns termos aditivos que em nada esclarecem o mérito da irregularidade, isto é, empenhos sem licitação.

Em face ao exposto, fica mantida a irregularidade com a seguinte redação:

*7.9.1. Despesas empenhadas no total de R\$ 2.251.872,73 sem a correspondente licitação. (Item 3.3.2.).*

**7.10. GB 05. Licitação - Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

7.10.1. Despesas empenhadas no total de R\$ 590.316,49 fracionadas. (Item 3.3.3.).

### **Justificativa da defesa**

A defesa informa que quanto a compra de medicamentos da empresa Adilvan Comércio e Distribuidora Ltda, é fácil perceber que se tratam de pequenas compras pontuais e de baixo valor. Foram pequenas aquisições para suprir a necessidade de alguns remédios e equipamentos amplamente utilizados pela população (fls. 1350-1389).

Com relação ao IBRAMA, a defesa envia o Termo Aditivo, bem como o processo de inexigibilidade de licitação.

Em relação a Logos Propaganda Ltda envia o procedimento licitatório.

Quanto aos demais credores, a defesa informa que não teve acesso aos documentos ante a troca de gestão municipal.

### **Análise da defesa**

Antes de se proceder a análise da defesa, informa-se que o item do apontamento é o 3.3.4. e não o 3.3.3. como descrito na irregularidade.

Com referência ao credor Adilvan Comércio e Distribuição Ltda, a justificativa não procede, pois, pouco importa se as aquisições foram de pequenos valores. O fato é que a soma desses pequenos valores (R\$ 8.348,47) ultrapassou o limite mínimo permitido para compras diretas (art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93).

Os documentos enviados (fls. 1471-1544) do procedimento de inexigibilidade para a contratação da empresa IBRAMA são suficientes para excluir o nome do credor do rol das despesas fracionadas relacionadas no item 3.3.4. do relatório preliminar.

Com referência ao credor Logos Propaganda Ltda, a vasta documentação enviada [fls. 1556 (volume IV) - 2329 (volume VI)] não foi suficiente para sanar a irregularidade.

Os documentos enviados referem-se a Tomada de Preços nº 05/2011 que ocasionou a assinatura do contrato nº 281/2011, com vigência de 05/10/2011 a 31/12/2011, pelo valor de R\$ 180.000,00 (dados obtidos pelo Sistema Aplic-Auditor, uma vez que, na documentação enviada não consta o contrato assinado entre as partes).

Por meio do contrato nº 281/2011 foi empenhado sob o nº 6009/2011, em 03/11/2011, o valor de R\$ 180.000,00 em favor do credor Logos Propaganda Ltda. Desse total, foi anulado R\$ 84.875,00 e liquidado e pago o montante de R\$ 95.125,00 (fl. 2344).

Assim, para o exercício de 2012, conforme informado no relatório preliminar, foi empenhado R\$ 282.625,00 sem o procedimento licitatório.

Quando aos demais credores, fica mantida a irregularidade por não haver justificativa, bem como documentos para análise.

A seguir apresenta-se um resumo dos totais das despesas fracionadas:

RESUMO GERAL DAS DESPESAS FRACIONADAS PELOS TOTAIS				
Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Descrição
Adilvan Comércio e Dist. Ltda EPP	8.348,47	8.348,47	8.348,47	Compra de medicamentos
Tavares dos Santos e Cia. Ltda ME	28.568,38	28.537,10	17.777,36	Compra de peças automotivas
Toyomitsu Silva Panzza Silva Ltda	31.080,00	31.080,00	29.186,00	
Toyomitsu Silva Panzza Silva Ltda	11.723,00	11.723,00	11.723,00	Prestação de Serviço Mecânico em veículos
Emissoras Reunidas Ltda	52.720,00	52.720,00	22.720,00	Propaganda e publicidade
Cleunésio A. Prolo ME	7.500,00	7.500,00	7.500,00	
Logos Propaganda Ltda	282.625,00	282.607,50	282.232,50	Manutenção e conserto de bomba d`água
Valério Beatriz Fontana Ltda	20.535,85	20.535,85	20.127,91	
<b>TOTAL</b>	<b>443.100,70</b>	<b>443.051,92</b>	<b>399.615,24</b>	////////////////////////////////////

Em face ao exposto, fica mantida a irregularidade com a exclusão do credor IBRAMA do rol das despesas fracionadas relacionadas no item 3.3.4. do relatório preliminar.

A irregularidade passa a ter a seguinte redação:

*7.10.1. Despesas empenhadas no total de R\$ 443.100,70 fracionadas. (Item 3.3.4.).*

**7.11. Sem Classificação. Contrato.** Celebração de contratos de locação de imóvel sem o devido processo licitatório.

7.11.1. Despesas empenhadas no total de R\$ 133.886,00. (Item 3.4.1.).

### **Justificativa da defesa**

Preliminarmente, a defesa informa que ante a ausência de classificação de irregularidade nesse item, e, devido ao fato de tal classificação ser essencial ao exercício do contraditório e ampla defesa, requer que a irregularidade não seja apenada.

Com referência ao mérito do apontamento, informa que todos os contratos de locação relacionados no relatório preliminar atendem as necessidades da prefeitura, e foram realizados com valores de mercado. Assim, demonstrando boa-fé encaminha aos autos cópia dos respectivos contratos.

### **Análise da defesa**

Sobre a ausência de classificação do item, conforme a Resolução Normativa nº 17/2010, o assunto já foi objeto de análise no Processo TCE/MT nº 19.890-0/2012. O anexo único, da resolução, ao classificar as irregularidades não foi taxativo, e sim, exemplificativo. É impossível ante o universo de irregularidades possíveis em uma auditoria pública, o anexo codificar a todas. Tanto que o art. 3º, § 4º, da Resolução Normativa TCE-MT n.º 17/2010, diz:

As irregularidades constatadas pelas equipes técnicas não contempladas no Anexo Único desta Resolução deverão constar no relatório de auditoria e ser informadas à Secretaria de Desenvolvimento Institucional, para fins de

atualização anual da classificação.

Quanto aos documentos enviados (fls. 1404-1469) em nada esclarecem o mérito da irregularidade, pois não foram enviados os seguintes documentos solicitados no relatório preliminar:

- a) Justificativa da autoridade competente para a dispensa;
- b) Comprovação de que o preço contratado está compatível com o mercado local;
- c) Avaliação prévia do imóvel;
- d) Empenhos, liquidações, pagamentos e recibos.

Na irregularidade não se questionou se as contratações atenderam ou não as necessidades da prefeitura, e sim, se as mesmas foram executadas dentro da legalidade.

Dessa forma, fica mantida a irregularidade.

**7.12. HB 10. Contrato - Grave.** Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

7.12.1. Despesas empenhadas no total de R\$ 83.294,06 (Item 3.4.2).

### **Justificativa da defesa**

A defesa informa que o objeto do contrato é a prestação de serviços de manutenção de rede de energia elétrica de responsabilidade do município. Portanto, trata-se de serviço essencial que não pode ser interrompido.

Informa que o aditivo atendeu ao ditame legal e que a empresa localiza-

se no município de Poconé, sendo a única prestadora de serviços com porte suficiente para atender a prefeitura.

### **Análise da defesa**

Fato é que a prefeitura alterou o contrato inicial, por meio de termo aditivo (fls. 1223-1229), de forma ilegal, pois, foi infringido os artigos supra citados na irregularidade.

Assim, fica mantida a irregularidade.

**7.13. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira - Gravíssima.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

7.13.1. Conforme Sistema Aplic-Auditor, a prefeitura recolheu apenas R\$ 54.550,46 das cotas de contribuição previdenciária do empregador no exercício de 2012. (Item 3.5.2).

### **Justificativa da defesa**

Conforme informado na irregularidade 7.2.1., a defesa rogou que os argumentos ali descritos fossem também apreciados para esta irregularidade.

### **Análise da defesa**

Conforme a análise apresentada na irregularidade 7.2.1., o apontamento não foi sanado. Assim, esta irregularidade também permanece.

**7.14. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira - Gravíssima.** Não-efetivação do desconto

de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

7.14.1. Do total empenhado a prestadores de serviços (R\$ 2.453.806,42), a prefeitura reteve apenas R\$ 309,44 no exercício de 2012, conforme Sistema Aplic-Auditor. (Item 3.5.3.).

### **Justificativa da defesa**

Conforme informado na irregularidade 7.2.1., a defesa rogou que os argumentos ali descritos fossem também apreciados para esta irregularidade.

### **Análise da defesa**

Para esta irregularidade não cabe os argumentos expressados na irregularidade 7.2.1., pois, neste caso a prefeitura não reteve do credor a contribuição para a previdência social.

Por ocasião da inspeção *in loco*, a prefeitura não repassou à equipe técnica as guias de recolhimentos, a GFIP, bem como o valor retido contabilizado. Da mesma forma, o controlador, também, conforme informação no parecer técnico conclusivo, não teve acesso à documentação.

Conforme informado no relatório preliminar, tem-se:

**OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – Pessoa Física (33.90.36.00)**

Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Valores Retidos		
			INSS	ISSQN	IRRF
2.334.932,34	2.290.661,42	2.093.719,75	309,44	445,56	1.677,88

**OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – Pessoa Física (44.90.36.00)**

Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Valores Retidos		
			INSS	ISSQN	IRRF
163.666,00	163.145,00	146.858,52	0,00	0,00	0,00

Assim, fica mantida a irregularidade com a seguinte redação:

*7.14.1. Do total empenhado a prestadores de serviços (R\$ 2.498.598,34), a prefeitura reteve apenas R\$ 309,44 no exercício de 2012, conforme Sistema Aplic-Auditor. (Item 3.5.3.).*

**7.15. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira - Gravíssima.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

7.15.1. Do total descontado dos segurados (R\$ 1.342.043,77), a prefeitura não demonstrou à equipe técnica o total efetivamente recolhido. (Item 3.5.3.).

**Justificativa da defesa**

Conforme informado na irregularidade 7.2.1., a defesa rogou que os argumentos ali descritos fossem também apreciados para esta irregularidade.

## Análise da defesa

Para esta irregularidade, também não cabe os argumentos expressados na irregularidade 7.2.1., pois, neste caso a prefeitura não demonstrou o recolhimento da contribuição dos empregados à previdência social. Isso caracteriza apropriação indébita.

Por ocasião da inspeção *in loco*, a prefeitura não repassou à equipe técnica as guias de recolhimentos, a GFIP, bem como o valor retido contabilizado. Da mesma forma, o controlador, também, conforme informação no parecer técnico conclusivo, não teve acesso à documentação.

Conforme informado no relatório preliminar, os valores retidos foram:

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – Pessoa Física (33.90.36.00)					
Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Valores Retidos		
			INSS	ISSQN	IRRF
2.334.932,34	2.290.661,42	2.093.719,75	309,44	445,56	1.677,88

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – Pessoa Física (44.90.36.00)					
Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Valores Retidos		
			INSS	ISSQN	IRRF
163.666,00	163.145,00	146.858,52	0,00	0,00	0,00

TOTAL DA FOLHA DO PAGAMENTO (janeiro a dezembro - 2012)					
Valor Base	Valor Benefícios	Valor Gratificações	Valor Descontos	Valor Líquido	Desconto INSS
9.812.630,38	102.851,35	7.674.554,28	3.823.948,01	13.766.088,00	1.341.734,33

Assim, fica mantida a irregularidade.

**7.16. EB 05. Controle Interno - Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

7.16.1. Não foi apresentado à equipe técnica o controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (Item 3.9.1.).

### **Justificativa da defesa**

A defesa informa que o ex-gestor tomou as providências cabíveis como estruturar o setor de controle interno do município, bem como efetuar concurso para o preenchimento do cargo de controlador interno.

Deve-se lembrar das dificuldades logísticas de Poconé com mais de 100 distritos, alguns com mais de 100 Km de distância da sede.

Contudo, este apontamento deve ser atribuído ao correto responsável, que, conforme ilustrado até mesmo na descrição da irregularidade, é o controle interno do município.

Em ato contínuo, a defesa cita pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto e diz que, portanto, não basta o indivíduo ocupar um cargo ou uma posição para julgá-lo, atribuindo tipo de conduta ao mesmo.

É preciso que o ente julgador demonstre o nexo causal entre a conduta ou omissão e a prática irregular. No caso em tela, primeiramente deve-se questionar o setor competente sobre a ausência de tais controles. Após, aí sim, atribuir alguma responsabilidade ao prefeito.

Inclusive, a equipe de auditoria, no item 3.12.5, admite que as normas

de rotina e procedimentos de controle estão sendo implantadas.

## Análise da defesa

É mais fácil omitir ou transferir a responsabilidade a outrem que assumi-la. Não é necessário ter grandes conhecimentos de Administração Pública para se saber que o controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada em nada diz respeito a Unidade de Controle Interno. Qualquer pessoa que milita na área sabe perfeitamente que não se confunde a Unidade de Controle Interno, com o controle interno da prefeitura.

A Unidade de Controle Interno é a responsável pelos Sistemas de Controle Interno do órgão. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle, realizadas no âmbito de cada um dos Poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como do Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, visando assegurar a legalidade, legitimidade, transparência e efetividade dos gastos públicos

A legislação é bastante clara sobre o assunto:

### Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos **sistemas de controle interno** do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (grifado)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo **sistema de controle interno** de cada Poder. (grifado)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de: (grifado)

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

#### **Lei complementar 101/2000**

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo **controle interno**, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20. (grifado)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e **o sistema de controle interno** de cada Poder e do Ministério

Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (grifado)

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
- VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

A responsabilidade pela elaboração do controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada é da Secretaria de Transporte, por meio do setor de transporte, que estava sob a direção do ex-prefeito municipal.

Conforme a Instrução Normativa - STR nº 02/2009 - Transporte, do Sistema de Controle Interno da Prefeitura de Poconé, tem-se:

3. Da Unidade Responsável pela Coordenação do Controle Interno:

**A responsabilidade da unidade do Controle Interno** é orientar quanto a prevenção na manutenção, reparo, gasto com combustíveis e lubrificantes, peças, pneus, dentro das regularidades estabelecidas por esta instrução. (grifado)

VI – PROCEDIMENTOS

**O setor de transportes** deverá adotar fichas cadastrais para veículos, máquinas e equipamentos de forma a anotar todos os procedimentos

realizados em cada um no período de 24 meses. (grifado)

As fichas cadastrais devem conter os dados que comprovem; tipo do veículo, máquina ou equipamento, data das realizações das manutenções, dos reparos efetuados, relação das peças substituídas, data de troca de pneus, troca de óleo, lubrificantes, checagem dos itens de segurança como freios, cintos, extintores de incêndios, etc., nome do mecânico responsável pela manutenção; e outras observações que se fizerem necessárias.

**O setor de transportes** deverá manter um calendário de programação para realização de manutenção e reparos nos veículos, máquinas e equipamentos na oficina dos transportes. (grifado)

Em caso de manutenção ou reparos efetuados por oficina ou terceiros, nos veículos, máquinas e equipamentos da prefeitura estes deverão estar devidamente cadastrados e habilitados a fazê-lo obedecendo sempre os limites e as exigências legais.

**O setor de transportes** deverá criar um banco de dados com a relação das peças contidas nos veículos, máquinas e equipamentos de forma a facilitar a sua identificação. (grifado)

Somente poderá efetuar pedidos de peças, pneus, óleos, lubrificantes, ou outro item necessário, o mecânico responsável pela manutenção, diretamente ao chefe do setor de transporte.

O responsável pelo setor de transportes será a pessoa indicada em solicitar junto ao setor de compras o item necessário à manutenção e reparo de veículo, máquina ou equipamento da prefeitura.

...

Caberá ao **chefe do setor de transportes** a emissão de relatório semanal ou mensal direcionado ao **chefe do poder executivo** dos gastos com combustíveis, óleos e lubrificantes, apontando sempre medidas que visem conter os excessos. (grifado)

Pode-se citar, ainda, a Instrução Normativa – SCI nº 01/2011 – Controle Interno, do Sistema de Controle Interno de Poconé:

5- Responsabilidades

#### 5.1 Cabe ao Controle Interno:

5.1.1 Elaborar o Manual de Auditoria Interna, contendo o código de ética e orientações gerais para o desempenho da função, como metodologia de trabalho a ser adotada;

5.1.2 Elaborar o plano anual de Auditoria Interna, a ser aprovado pelo Chefe do Sistema de Controle Interno, definindo os projetos de auditoria, com o objetivo principal de medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controles adotados pelos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno, nos diversos sistemas administrativos da Administração Direta e Indireta;

5.1.3 Executar o Plano Anual de Auditoria Interna – expedindo relatório com recomendações para o aprimoramento dos controles internos e, quando for o caso, orientando sobre as demais providências a serem adotadas pela Administração, diante das constatações;

5.1.4 manter registro e controle sobre as respostas encaminhadas pelas diversas unidades, com ciência do Chefe do Executivo, sobre as medidas adotadas em relação as recomendações apresentadas nos relatórios de auditoria;

5.1.5 Manter registro e controle sobre os relatórios de auditoria expedido e sobre as recomendações para aprimoramento do controle interno;

5.1.6 proceder a exames específicos em unidades da Administração Direta e Indireta, voltados a aferir a regularidade na aplicação de recursos recebidos através de convênios;

5.1.7 Proceder a exames específicos em entidades de direito privado, voltados a aferir a regularidade na aplicação de recursos transferidos pelo Município;

5.1.8 Realizar auditorias específicas sobre o cumprimento de contratos firmados pelo Município na qualidade de contratante e sobre os permissionários e concessionários de serviços públicos.

5.1.9 manter registro sobre a composição e atuação das comissões de licitação;

5.1.10 propor a melhoria ou implantação de sistemas baseados em recursos da tecnologia da informação, em todas as atividades da administração pública municipal, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar

as rotinas e melhorar o nível das informações;

5.1.11 manifestar-se, em situações não rotineiras, quando por determinação do Chefe do Sistema de Controle Interno, e em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, acerca de regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

### **5.3 Cabe ao chefe do poder executivo (grifado)**

5.3.1 Exigir dos responsáveis, quando notificado do descumprimento, o atendimento as recomendações apresentadas pelo chefe do sistema de controle interno;

5.3.2 Aplicar as sanções administrativas cabíveis previstas na legislação vigente;

5.3.3 Apoiar as ações do Controle Interno nas operações, contribuindo para a execução das suas atividades.

Observa-se pelas normas supra que as funções estão bem definidas, demonstrando que a defesa se equivocou em seus argumentos e que desconhece as próprias normas internas.

A defesa diz, ainda, que a equipe de auditoria, no item 3.12.5, admitiu que as normas de rotina e procedimentos de controle estão sendo implantadas.

Essa informação dada no relatório preliminar pode ser ratificada nesta oportunidade, pois, a elaboração das normas de rotina e procedimentos compete à Unidade de Controle Interno que desempenhou sua função de forma satisfatória.

Em face ao exposto, fica mantida a irregularidade.

**7.17. Sem Classificação.** Situação irregular de alguns veículos perante o Detran-MT relativo à multa, licenciamento e seguro DPVAT no total de R\$3.687,62. (Item 3.9.4.).

### **Justificativa da defesa**

Mais uma vez a defesa roga que não haja sanção pecuniária devido a ausência de classificação.

A defesa diz que vislumbrando a tabela formulada no relatório preliminar, verificou que as diversas irregularidades não pertencem ao exercício de 2012. A grande maioria dos fatos refere-se ao ano de 2011, razão pelo qual o ex-gestor se manifestará apenas no tocante às multas, licenciamentos e seguro DPVAT do ano em análise.

Inicialmente, informa que o veículo GM/S10 responsável pelas multas de limite de velocidade, é uma das poucas ambulâncias à disposição da Administração Municipal. Assim, o veículo em algumas situações excepcionais desrespeita o limite de velocidade para atendimento satisfatório dos enfermos.

A defesa cita o art. 29, VII, do Código Nacional de Trânsito – Lei Federal nº 9.503/1997, que diz:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

A defesa diz que vislumbra-se pelo próprio código que, em casos excepcionais, os veículos de emergência excedam a velocidade estipulada para a via ou rodovia.

Quando aos veículos VW/Parati, Ford Ka e Ford/Pampa, todos estão encostados no pátio da prefeitura por não mais possuírem condições de tráfego. Os veículos estão velhos e sucateados, razão pela qual estão aguardando conclusão de processo administrativo para serem leiloados.

Entretanto, os demorados trâmites burocráticos impossibilitaram que o Detran-MT fosse oficiado acerca dos fatos, motivo que consta como atrasado o licenciamento e seguro DPVAT dos três veículos referentes ao ano de 2012.

### **Análise da defesa**

A defesa não explicou o porquê não se manifestou sobre as multas, licenciamentos e seguros DPVAT relativos ao exercício de 2011, que se encontram em atraso perante o Detran-MT, uma vez que, a prefeitura, naquele exercício financeiro, foi administrada pelo ex-gestor, Sr. Arlindo Márcio Morais.

Quanto a questão do veículo GM/S10 que foi multado por excesso de velocidade, não cabe a justificativa apresentada pela defesa, uma vez que, o inciso VII, do art. 29, não diz respeito ao excesso de velocidade, e sim, que esse tipo de veículo goza de livre circulação, estacionamento e parada.

O art. 29, VII, alíneas "a", "b", "c", "d" e inciso VIII do Código Nacional de Trânsito, diz:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

...

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as **seguintes disposições**: (grifado)

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos **os condutores deverão deixar livre a passagem** pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário; (grifado)

b) **os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio**, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local; (grifado)

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com **velocidade reduzida** e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código; (grifado)

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

Isso tudo quer dizer que os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias tem preferência no trânsito, isto é, os condutores e pedestres devem dar passagem livre àqueles veículos. Essas prerrogativas são gozadas quando em serviço de urgência.

Contudo, em nenhum momento a legislação diz respeito a ultrapassar os limites de velocidades estabelecidos pela legislação. Pelo contrário, o art. 61 é taxativo e não abre exceções, vejamos:

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

- a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;
- b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;
- c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras;
- d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias:

- 1) 110 (cento e dez) quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas; (Redação dada pela Lei nº 10.830, de 2003)
  - 2) noventa quilômetros por hora, para ônibus e micro-ônibus;
  - 3) oitenta quilômetros por hora, para os demais veículos;
- b) nas estradas, sessenta quilômetros por hora.

Além do mais, o direito não socorre os que dormem. Se a prefeitura tem o direito de exclusão das multas da referida ambulância deverá entrar com recurso junto ao Detran-MT para pleitear a anulação das mesmas.

O ex-gestor deveria apurar as responsabilidades, pois conforme a Instrução Normativa STR nº 01/2009, tem-se:

o setor de transportes deverá cobrar do infrator que reponha aos cofres públicos o valor da multa, independente de sindicância.

O setor de transportes deverá apurar a responsabilidade do condutor quanto aos autos de inflação.

O setor de transportes deverá efetivamente acompanhar o controle dos vencimentos dos seguros obrigatórios dos veículos e máquinas do setor.

Observa-se que o responsável por cobrar do infrator, apurar

responsabilidade, acompanhar os vencimentos dos seguros obrigatórios seria do setor de transporte. O setor de transporte estava sob a direção do ex-gestor que deveria usar de sua competência administrativa para imputar responsabilidades.

Não cabe, também, a justificativa do atraso do licenciamento e seguro DPVAT dos veículos VW/Parati, Ford Ka e Ford/Pampa, por estarem encostados no pátio da prefeitura. Se os veículos não mais possuem condições de tráfego, a prefeitura deverá entrar com processo de baixa junto ao Detran-MT para que o débito possa ser anulado, se for possível, uma vez que, no momento do fato gerador das taxas e respectivos seguros os veículos poderiam estar em perfeitas condições.

Os art. 126 e 127 do Código Nacional de Trânsito, assim estabelecem:

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro, deverá ser esta comunicada, de imediato, ao RENAVAM

Em face ao exposto, fica mantida a irregularidade.

**7.18. NB 03. Diversos - Grave.** Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73, V, § 10, da Lei nº 9.504/1997).

7.18.1. Foi aprovada a Lei Municipal nº 1.687, de 12 de outubro de 2012, em alterou o quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens salarial. (Item 3.13.1.);

7.18.2. Houve distribuição de material gratuito, infringindo o art. 73, § 10, da Lei Federal n. 9.504/93, no valor de R\$ 4.500,00. (Item 3.13.6).

### **Justificativa da defesa**

A defesa optou por justificar as duas irregularidades em conjunto.

Preliminarmente, informa que vale lembrar que as implicações eleitorais da prática de conduta vedada devem ser apreciadas pela Justiça Eleitoral, detentora de toda a competência de dissídios eleitorais. Que o trâmite processual difere do processo civil, guardando características únicas e particulares.

Sobre o mérito da irregularidade diz que importa ressaltar que tais condutas não possuíram potencialidade lesiva para desequilibrar o pleito, uma vez que, o ex-gestor não foi vitorioso nas eleições, logo, as condutas descritas na irregularidade não alteram o resultado das eleições.

Em ato contínuo, a defesa cita o doutrinador José Jairo Gomes, bem como jurisprudência e diz que para a correta configuração de prática de conduta vedada, deve-se observar a potencialidade lesiva da conduta, bem como, se esta conduta desequilibrou o pleito eleitoral.

No caso em tela, diz a defesa, não se constata nem a potencialidade

lesiva da conduta, muito menos o desequilíbrio no pleito, já que o ex-gestor perdeu as eleições.

Não obstante, deve-se ressaltar que a pretensão está prescrita conforme legislação eleitoral, em seu art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97. A defesa diz que o prazo para a apuração das condutas vedadas pelo art. 73 é até a data da diplomação, que normalmente é até o dia 20 de dezembro do ano do pleito.

Assim, como a data já passou, a pretensão se encontra prescrita. Dessa forma, conclui indagando que se nem a justiça especializada (eleitoral) pode investigar a demanda, porque o TCE poderia?

### **Análise da defesa**

O mérito da irregularidade não diz respeito a potencialidade lesiva para desequilibrar o pleito, bem como não se questiona se o prazo para a apuração das condutas, vedadas pelo art. 73, é até a data da diplomação.

O cerne da questão diz respeito ao uso da máquina administrativa, isto é, o gasto de recursos públicos para obtenção de vantagens eleitorais. E isso independe se o ex-gestor teve ou não sucesso na eleição. O ex-gestor agiu de forma dolosa, isto é, ele tinha a intenção de praticar o fato e produzir determinado resultado em benefício próprio.

O Tribunal de Contas, por meio do imperativo constitucional, tem o direito e o dever de fiscalizar qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

#### Constituição Federal

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União

mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

#### Constituição Estadual

Art. 46 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Pública direta e indireta, do Poder Público Estadual ou Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria da Assembleia Legislativa, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, diretamente ou através dos seus órgãos da Administração Pública direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - apreciar, para registro, os cálculos para transferência aos Municípios de parcelas do Imposto sobre operações relativas à Circulação de mercadorias e sobre Prestação de Serviços;

VII - velar pela entrega, na forma e nos prazos constitucionais, dos recursos aos Municípios das parcelas a que se refere o inciso anterior;

VIII - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e Patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multas proporcionais ao vulto do dano causado ao erário;

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

XI - sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado, comunicando, a decisão à Assembleia Legislativa;

XII - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

Lei Complementar nº 269/2007

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

I — emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

II — julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III — fiscalizar o cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal;

IV — fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere;

V — verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

VI — apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadoria, reforma, pensão e transferência para reserva, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VII — fiscalizar o cálculo das quotas referentes às transferências constitucionais aos Municípios a que se refere o inc. VI do artigo 47 da Constituição Estadual, observando, inclusive, a entrega dos respectivos recursos, nos termos da legislação pertinente;

VIII — proceder, por iniciativa própria ou do Poder Legislativo ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas nos incisos II e IV;

- IX — fiscalizar as contas de empresas cujo capital social o Estado ou Município participe, direta ou indiretamente, nos termos do instrumento constitutivo;
- X — prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou por qualquer de suas comissões, sobre matéria de sua competência;
- XI — fixar prazo para que o titular do órgão ou entidade adote providências para o exato cumprimento das normas legais, se verificada ilegalidade;
- XII — sustar, se não atendido em suas determinações, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão ao Poder Legislativo respectivo;
- XIII — representar ao Governador do Estado pela intervenção no Município;
- XIV — representar aos poderes competentes sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado, o agente ou autoridade responsável e definindo responsabilidades, inclusive as solidárias;
- XV — decidir sobre as denúncias e representações afetas à sua competência;
- XVI — decidir sobre os recursos interpostos contra suas decisões;
- XVII — decidir a respeito de consultas formuladas por autoridades competentes sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas à matéria sujeita à sua fiscalização;
- XVIII — aplicar as sanções previstas nesta lei.

Lei Complementar nº 439/2011

Art. 2º O Art. 89 da Lei Complementar nº 269/07, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89 Ao Tribunal Pleno, órgão máximo de deliberação, compete julgar, emitir parecer prévio e deliberar sobre todas as matérias de sua competência, nos termos regimentais.”

A Lei Federal nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa, assim assevera:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

...

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

...

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

...

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de cinco anos**; (grifado)

O ressarcimento aos cofres públicos, para esse caso, é de 5 (cinco) anos.

A Resolução de Consulta do TCE-MT nº 45/2010, diz:

Nos termos do art. 73, § 10, da Lei Eleitoral nº 9.504/1997, é vedada a implementação e execução, durante todo o ano eleitoral, de programa social de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, salvo se autorizado em lei e se já em execução orçamentária no exercício anterior ao ano eleitoral.

Assim, em face ao exposto fica mantida a irregularidade.

**7.19. DA 09. Gestão Fiscal/Financeira - Gravíssima.** Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

7.19.1. Foi concedido aumento salarial, exclusivo, a servidor nos meses de novembro e dezembro 2012. (Item 3.13.1.).

#### **Justificativa da defesa**

A defesa informa que o ex-gestor nada mais é que um simples cidadão, e que não seria tão simples assim enviar os holerites solicitados no relatório preliminar. Lembra que a atual gestora é inimiga política e que o TCE/MT deve solicitar os documentos a atual gestão.

Diz, ainda, que para elucidar a irregularidade não se deve ater somente ao texto legal, e sim, interpretá-lo de forma completa.

Em ato contínuo, cita a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro e diz que não é possível levar a regra contida no parágrafo único do art. 20 da LRF ao pé da letra.

No caso em tela, trata-se de um aumento de R\$ 600,00 nos dois últimos meses de mandato totalizando R\$ 1.200,00. Esse valor não causou impacto significativo nas finanças municipais, até porque, este aumento fazia parte de um grande remanejamento de salários da Administração Pública Municipal.

Além disso, diz a defesa, em momento algum do relatório ficou

demonstrado ou foi apontado que o limite de gastos com pessoal foi desobedecido.

## Análise da defesa

O parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que os prefeitos e presidentes de câmara deverão manter o mesmo percentual de gastos com pessoal sobre a receita corrente líquida nos últimos 180 dias dos mandatos eletivos:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Este dispositivo impede que os gestores públicos aumentem os gastos com pessoal no último ano de mandato, comprometendo o equilíbrio fiscal no exercício em curso e nos subsequentes. Em suma, a Lei de Responsabilidade Fiscal teve por escopo inibir o endividamento público no último ano de mandato.

Já a Lei Eleitoral nº 9.504/97 teve como escopo assegurar a igualdade de oportunidade dos candidatos ao estabelecer vedações aos gestores no último ano de mandato. No que concerne ao aumento de gastos com pessoal, dispõe que o gestor não poderá fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

...

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações

serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

Infere-se que a lei veda o aumento salarial a partir dos 180 dias que precedem as eleições até a posse. Após esse prazo, é possível somente a recomposição das perdas salariais ao longo do ano eleitoral, devendo ser demonstrado o índice utilizado a fim de descaracterizar o impedimento legal.

A Lei Eleitoral quis evitar que os gestores públicos concedam aumentos salariais, de qualquer forma (readequação do Plano de Cargos, realinhamento salarial, reajuste de todas ou de algumas parcelas de natureza salarial, dentre outras) com fins eleitoreiros. Desta forma, impede-se, inclusive, a revisão geral anual que exceda os percentuais apurados para reajustes utilizados pelo mercado.

A Resolução de Consulta TCE-MT nº 33/2008, assim assevera:

É vedada, a partir dos 180 dias que precedem a eleição, a concessão de reajuste salarial, reestruturação na carreira ou qualquer forma de aumento remuneratório que exceda a recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano eletivo, devendo ser demonstrado o índice utilizado a fim de descaracterizar o impedimento legal.

O fato de não impactar as finanças municipais, não justifica a prática do ato. A legislação supra impedem tal prática. Além domais, o ex-gestor beneficiou apenas um servidor em detrimentos dos demais.

Por meio da Lei Municipal nº 1.687, de 12 de outubro de 2012, foi alterado a Lei Municipal nº 1.384/2005, que trata da Estrutura Organizacional e Administrativa da Prefeitura Municipal de Poconé.

A Lei nº 1.687/2012 foi implantada pela nova gestão (2013-2016), porém tornou-se irregular, uma vez que, que houve alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens salarial no período eleitoral. O ex-gestor estaria, assim, aumentando gastos da próxima gestão.

Com a nova lei, implantada em 2013, o cargo do Sr. Edson de Campos Oliveira passou a ser Superintendente de Recursos Humanos, com aumento salarial de R\$ 600,00, passando de R\$ 2.200,00 para R\$ 2.800,00.

Contudo, segundo o Sistema Aplic-Auditor, consta que o servidor recebeu de janeiro a outubro a importância de R\$ 2.200,00, e nos meses de novembro de dezembro R\$ 2.800,00. assim, obteve vantagens pessoais não permitidas pela legislação em ano eleitoral.

Dessa forma, sugere-se que o ex-gestor, como ordenador da despesa, ressarça os cofres públicos a importância de R\$ 1.200,00 corrigidos monetariamente.

Em face ao exposto, fica mantida a irregularidade.

**7.20. Sem classificação.** Descumprimento às recomendações e determinações exarados no Acórdão do TCE-MT nº 622/2012 - TP, do julgamento das contas do exercício de 2011. (Item 3.14.2).

### **Justificativa da defesa**

A defesa mais uma vez roga que a irregularidade, por não ser classificada, não pode ser motivo de sanção pecuniária.

Quanto ao mérito, informa que o ex-gestor foi empossado após eleição

suplementares decorrente da cassação da gestão pretérita. Cita um dos itens das recomendações do Acórdão nº 622/2012 e diz que conforme relatório preliminar foi atendido.

Conclui a defesa que frente a ausência de má-fé, dolo ou ainda qualquer indício de malversação de dinheiro público, dano ao erário ou desvio de verbas, roga que o apontamento seja afastado.

### Análise da defesa

Conforme informado no relatório preliminar, houve várias recomendações contidas no Acórdão nº 622/2012 – TP, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2011:

	RECOMENDAÇÃO – CONTAS ANUAIS 2011	POSTURA DO GESTOR/SITUAÇÃO VERIFICADA EM 2012
1	Que promovesse treinamento para a equipe da contabilidade em especial ao contador.	Não houve o cumprimento, uma vez que, na inspeção <i>in loco</i> detectou-se vários erros contábeis, principalmente na classificação da despesa, bem como a falta do registro da fonte dos recursos no empenho.
2	Que os contratos fossem fiscalizados conforme determina o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.	Não foi repassado à equipe técnica os instrumentos de nomeação dos fiscais dos contratos.
3	Que adotasse medidas visando à melhoria dos procedimentos e rotinas internas no setor contábil e determinasse ao contador a conciliação mensal.	A equipe técnica esteve <i>in loco</i> no período de 28/10 a 03/11/2012, nesse período a contabilidade havia fechado o movimento até o mês de julho. Contudo, nenhum relatório contábil foi emitido para análise.
4	Que estruturasse o almoxarifado dentro de especificações compatíveis com as orientações do controle interno.	Em visita <i>in loco</i> ao almoxarifado central de medicamentos verificou-se que não havia controle satisfatório de entrada e saída de medicamentos.
5	Que efetuasse os pagamentos obedecendo à ordem cronológica.	Foi detectado <i>in loco</i> o pagamento de várias notas fiscais sem emissão de empenho prévio, liquidação e o atestamento do documento.

De todas as recomendações, a defesa informou que cumpriu o item 2 pelo fato de que no relatório preliminar foi informado o seguinte:

**3.4.3.** *A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93), conforme Sistema Aplic-Auditor.*

Quando da inspeção *in loco*, foi solicitado os atos que nomearam os fiscais dos contratos. Esses atos não foram repassados à equipe técnica. A informação do Sistema Aplic-Auditor não comprova que os fiscais tenham sido nomeados e que de fato exerceram a função.

No tocante às Determinações desta Corte de Contas, contidas no referido acórdão, a defesa não apresentou manifestação. No relatório preliminar foi informado o seguinte:

Conforme o Acórdão 622/2012 – TP, ficou determinado ao gestor que encaminhasse a este Tribunal os documentos que comprovassem a quitação de débitos apontados pela auditoria relativo ao Processo nº 13.729-4/2011 (Representação de Natureza Externa), que se tratava de irregularidades no repasse dos valores de empréstimos consignados às instituições bancárias.

Contudo, foi constatado pelo Controle Interno, que houve desconto dos proventos dos servidores em folha referente a empréstimo na Caixa Econômica Federal no exercício de 2012. No entanto, esses valores não foram repassados à Instituição Financeira, o que gerou várias ações por danos morais e materiais.

Os valores descontados nas folhas de outubro, novembro e dezembro de 2012 no total de R\$ 250.556,91 não foram repassados à Caixa Econômica Federal.

Em face ao exposto, fica mantida a irregularidade.

**7.21. Sem classificação.** A prefeitura foi notificada extrajudicialmente pela empresa Centro Oeste Asfalto Ltda devido a inadimplência no valor de R\$ 15.419,00 relativo ao empenho nº 2511/2012 de 20/04/2012. (Item 3.14.4.).

### **Justificativa da defesa**

A defesa afirma que após ter conhecimento da notificação extrajudicial, o ex-gestor tomou providências no sentido de conferir a entrega e garantir a qualidade dos produtos contratados.

Diz que não houve tempo suficiente para realizar as medições e comprovar a entrega e qualidade dos produtos. Isso impossibilitou o pronto pagamento da nota fiscal tida por inadimplida.

Diz que o ex-gestor buscou zelar pelo dinheiro público, pois não tinha conhecimento do perfeito cumprimento das obrigações por parte da contratada Centro Oeste Asfalto Ltda.

A defesa conclui dizendo que o recesso de fim de ano e o fim de seu mandato, restou impossível dar continuidade ao processo de pagamento do valor devido à empresa notificante.

### **Análise da defesa**

A defesa afirmou que após ter conhecimento da notificação extrajudicial é que tomou providências no sentido de conferir a entrega e garantir a qualidade dos produtos contratados.

Essa afirmação da defesa apenas confirma a ingerência do ex-gestor. Quer dizer que se não houvesse notificação extrajudicial a prefeitura não tomaria

providências no sentido de conferir a entrega e garantir a qualidade dos produtos contratados? Quer dizer que esse contrato não era acompanhado por representante da prefeitura (fiscal do contrato)? Que o produto era entregue e ninguém verificava a sua qualidade?

Outra afirmação inaceitável da defesa foi aquela em que disse que não houve tempo suficiente para realizar as medições e comprovar a entrega e qualidade dos produtos.

Ora, a despesa foi liquidada por meio da nota de liquidação nº 2860/2012, em 20/04/2012, e nota fiscal nº 3056 emitida nessa mesma data (fl. 229). Quem foi o responsável pela liquidação da nota fiscal? Não conferiu as medições e verificou a qualidade? O gestor permaneceu no cargo até o dia 31/12/2012, isto é, do dia 20/04/2012 a 31/12/2012 não houve tempo suficiente para realizar as medições e comprovar a entrega e qualidade dos produtos?

Conforme dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem por objetivo apurar:

- I. A origem e o objeto do que se deve pagar;
- II. A importância exata a pagar; e
- III. A quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

As despesas com fornecimento ou com serviços prestados terão por base: O contrato, ajuste ou acordo respectivo; a nota de empenho; e os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva dos serviços.

Afirmou, também, que buscou zelar pelo dinheiro público, pois não tinha conhecimento do perfeito cumprimento das obrigações por parte da contratada Centro

Oeste Asfalto Ltda.

Uma vez que a regular liquidação da despesa é efetuada pela prefeitura, gera para o Estado o dever de pagar, bem como o direito adquirido do credor. A verificação do cumprimento das obrigações por parte da contratada é efetuada no momento da liquidação da nota fiscal. Isso não é zelar pelo dinheiro público, como afirmado pela defesa, pois, a inadimplência acarretará prejuízo ao erário devido a incidência de multa e correção monetária previstos no contrato.

Na conclusão a defesa disse que o recesso de fim de ano e o fim de seu mandato, impossibilitou dar continuidade ao processo de pagamento. Para se ter uma ideia dessa afirmação, basta verificar a data da liquidação da despesa: 20 de abril de 2012.

Em face ao exposto, resta confirmar a irregularidade.

## 2. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos apresentados permaneceram todas as irregularidades apontadas no relatório preliminar:

**Responsáveis: Sr. Arlindo Márcio Morais e Sr. Uebson Aparecido Arciso**

**7.1. CB 02. Contabilidade - Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

7.1.1. Os valores de algumas receitas arrecadadas, no período analisado, não foram devidamente contabilizados. (art. 57, L. 4.320/64). (Item 3.1.1.).

**7.2. CA 02. Contabilidade - Gravíssima.** Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

7.2.1. A prefeitura apropriou apenas R\$ 54.550,46 da contribuição previdenciária do empregador no exercício de 2012. (Item 3.5.1.).

**7.3. CB 01. Contabilidade - Grave.** Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

7.3.1. Houve despesas liquidadas custeadas com recursos próprios **classificadas** impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no total de R\$ 420.164,66. (Item 3.7.1.).

**7.4. CB 01. Contabilidade - Grave.** Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

7.4.1. Houve despesas liquidadas custeadas com recursos próprios **classificadas** impropriamente como ações e serviços públicos de saúde no total de R\$ 5.863.703,95. (Item 3.8.1.).

**7.5. CB 04. Contabilidade - Grave.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

7.5.1. Não foi apresentado à equipe técnica o controle físico financeiro dos bens patrimoniais. (Item 3.9.2.).

**Responsável: Sr. Arlindo Márcio Morais**

**7.6. JB 01. Despesa - Grave.** Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

7.6.1. Despesas pagas no valor de R\$ 4.260,00 ao credor Poconé Skala Hotel Ltda. (Item 3.2.1.1);

7.6.2. Despesas pagas no valor de R\$ 141.374,50 relativo a diversos prestadores de serviços – pessoa física sem celebração de contrato administrativo. (Item 3.2.4.);

7.6.3. Despesas pagas no valor de R\$ 60.297,40 relativo a diversos prestadores de serviços – pessoa física que atuaram em substituição de professores e instrutoras de escola. Os servidores afastados não apresentaram a comprovação da incapacidade em exame realizado pela perícia média da Previdência Social. (Item 3.2.5.).

**7.7. JB 03. Despesa - Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 60, 61, 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

7.7.1. Despesas pagas no valor de R\$ 93.166,59 a diversos credores sem prévio empenho, sem liquidação e sem atestar as respectivas notas fiscais. (Item 3.2.3).

**7.8. GB 02. Licitação - Grave.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

7.8.1. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – GB 13 (Itens 3.3.1.);

7.8.2. Foi empenhado R\$ 94.125,00 em favor de Bezerra Fernandes Ltda ME em que não se constatou processo de licitação ou dispensa, bem como emissão de nota fiscal ou recibo (Item 3.3.1.1.).

**7.9. GB 01. Licitação - Grave.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

7.9.1. Despesas empenhadas no total de R\$ 2.251.872,73 sem a correspondente licitação. (Item 3.3.2.).

**7.10. GB 05. Licitação - Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

7.10.1. Despesas empenhadas no total de R\$ 443.100,70 fracionadas. (Item 3.3.4.).

**7.11. Sem Classificação. Contrato.** Celebração de contratos de locação de imóvel sem o devido processo licitatório.

7.11.1. Despesas empenhadas no total de R\$ 133.886,00. (Item 3.4.1.).

**7.12. HB 10. Contrato - Grave.** Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

7.12.1. Despesas empenhadas no total de R\$ 83.294,06 (Item 3.4.2).

**7.13. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira - Gravíssima.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

7.13.1. Conforme Sistema Aplic-Auditor, a prefeitura recolheu apenas R\$ 54.550,46 das cotas de contribuição previdenciária do empregador no exercício de 2012. (Item 3.5.2).

**7.14. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira - Gravíssima.** Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

7.14.1. Do total empenhado a prestadores de serviços (R\$ 2.498.598,34), a prefeitura reteve apenas R\$ 309,44 no exercício de 2012, conforme Sistema Aplic-Auditor. (Item 3.5.3.).

**7.15. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira - Gravíssima.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

7.15.1. Do total descontado dos segurados (R\$ 1.342.043,77), a prefeitura não demonstrou à equipe técnica o total efetivamente recolhido. (Item 3.5.3.).

**7.16. EB 05. Controle Interno - Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

7.16.1. Não foi apresentado à equipe técnica o controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (Item 3.9.1.).

**7.17. Sem Classificação.** Situação irregular de alguns veículos perante o Detran-MT relativo à multa, licenciamento e seguro DPVAT no total de R\$3.687,62. (Item 3.9.4.).

**7.18. NB 03. Diversos - Grave.** Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73, V, § 10, da Lei nº 9.504/1997).

7.18.1. Foi aprovada a Lei Municipal nº 1.687, de 12 de outubro de 2012, em alterou o quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens salarial. (Item 3.13.1.);

7.18.2. Houve distribuição de material gratuito, infringindo o art. 73, § 10, da Lei Federal n. 9.504/93, no valor de R\$ 4.500,00. (Item 3.13.6).

**7.19. DA 09. Gestão Fiscal/Financeira - Gravíssima.** Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

7.19.1. Foi concedido aumento salarial, exclusivo, a servidor nos meses de novembro e dezembro 2012. (Item 3.13.1.).

**7.20. Sem classificação.** Descumprimento às recomendações e determinações exarados no Acórdão do TCE-MT nº 622/2012 - TP, do julgamento das contas do exercício de 2011. (Item 3.14.2).

**7.21. Sem classificação.** A prefeitura foi notificada extrajudicialmente pela empresa Centro Oeste Asfalto Ltda devido a inadimplência no valor de R\$ 15.419,00 relativo ao empenho nº 2511/2012 de 20/04/2012. (Item 3.14.4.).

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE  
CONTROLE DE EXTERNO em Cuiabá, 09/08/2013.

Valdenir Ferreira Mendes  
Auditor Público Externo

Wilma Betim Corrêa da Costa  
Técnico de Controle Público Externo